

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL: A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA
ASSISTÊNCIA JURÍDICA E OS DESAFIOS DE SUA AMPLIAÇÃO À LUZ DA
EC Nº 80/2014**

MAXSAMUEL RIBEIRO FERRAZ QUEIRÓZ

**RIO DE JANEIRO
2017 / 2º Semestre**

MAXSAMUEL RIBEIRO FERRAZ QUEIRÓZ

**DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL: A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA
ASSISTÊNCIA JURÍDICA E OS DESAFIOS DE SUA AMPLIAÇÃO À LUZ DA
EC Nº 80/2014**

Monografia de final de curso, elaborado no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Lilian Márcia Balmant Emerique**.

Rio de Janeiro
2º Semestre/2017

CIP - Catalogação na Publicação

Q3 d Queiróz, Maxsamuel Ribeiro Ferraz
Defensoria Pública no Brasil: a
constitucionalização da assistência jurídica e os
desafios de sua ampliação à luz da EC nº 80/2014 /
Maxsamuel Ribeiro Ferraz Queiróz. -- Rio de Janeiro,
2017.
76 f.

Orientadora: Lillian Márcia Balmant Emerique.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. O acesso à justiça como direito fundamental. 2.
A constitucionalização da assistência jurídica e a
Defensoria Pública . 3. Os desafios da ampliação da
Defensoria Pública no Brasil à luz da Emenda
Constitucional nº 80/2014 . I. Emerique, Lillian
Márcia Balmant, orient. II. Título.

MAXSAMUEL RIBEIRO FERRAZ QUEIRÓZ

**DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL: A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA
ASSISTÊNCIA JURÍDICA E OS DESAFIOS DE SUA AMPLIAÇÃO À LUZ DA
EC Nº 80/2014**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Lilian Márcia Balmant Emerique**

Data da Aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

Orientadora **Prof^a. Dr^a. Lilian Márcia Balmant Emerique**

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2º Semestre/2017

*“A justiça é o pão do povo, às vezes bastante, às vezes pouca.
Às vezes de gosto bom, às vezes de gosto ruim.
Quando o pão é pouco, há fome.
Quando o pão é ruim, há descontentamento.”*
BERTOLT BRECHT

*“Bem aventurados os que tem fome e sede de justiça,
Porque serão fartos”*
AS BEM AVENTURANÇAS DE JESUS CRISTO

À vovó Idalina, por ter sido o meu
porto seguro na vida.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço ao meu Deus, por ser o meu refúgio seguro em todos os momentos difíceis da minha vida. Sou imensamente grato por ter realizado o meu sonho de estudar em uma Universidade Federal e de ter me dado sabedoria para cumprir a árdua trajetória na Faculdade Nacional de Direito. Estou certo de que todas as coisas cooperam para o bem daqueles que amam a Deus!

Em segundo lugar, agradeço em memória, a minha avó Idalina, por ter cuidado de mim e de ter ajudado os meus pais a conduzirem da melhor maneira a minha educação. Não foi fácil tê-la perdido, mas Deus, que fez a alma imortal, nos unirá na eternidade. Sou eternamente grato. Te amo.

Agradeço a minha Mãe Dora, por ter me educado e de ter me orientado desde o berço a seguir o caminho dos estudos. Obrigado por não ter medido esforços. Te amo.

Ao meu querido Pai, pelo exemplo de honestidade e retidão e por todo apoio dedicado a mim. Te amo.

Ao meu querido irmão Guilherme, por ser o meu melhor amigo e de me conceder a companhia mais agradável. A sua força de vontade me faz nunca pensar em desistir. Te amo.

Agradeço a Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, pelos dois anos de estágio, que me fez refletir sobre a importância da assistência jurídica gratuita aos menos favorecidos em um país extremamente desigual.

Agradeço a Doutora Defensora Pública Federal, Patrícia Ubal Przybylski, por todo o aprendizado e paciência que teve comigo na DPU.

Agradeço a Doutora Lilian Márcia Balmant Emerique por ter aceitado ser a minha orientadora neste presente trabalho. Agradeço, ainda, a Samir Zaidan, pela orientação e atenção que teve comigo. Muito Obrigado.

Agradeço a todas as pessoas que durante a minha passagem pelo Rio de Janeiro me auxiliaram sem pedirem nada em troca, são elas as queridas Rose e Renata. Meus sinceros agradecimentos.

Agradeço a todos os professores Universidade Federal do Rio de Janeiro e a Faculdade Nacional de Direito, por terem sido parte da minha vida nestes últimos cinco anos. Muito obrigado!

RESUMO

QUEIRÓZ, Maxsamuel Ribeiro Ferraz. **Defensoria Pública no Brasil: A Constitucionalização da Assistência Jurídica e os Desafios de sua Ampliação à Luz da EC nº 80/2014**. 2017: 76 páginas. Monografia (Graduação/Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

O presente trabalho tem por objetivo analisar, com base na doutrina e jurisprudência, a moldagem institucional que é dada à Defensoria Pública no Brasil, tendo como principal premissa enfatizar a deficiência do cumprimento da assistência jurídica integral e gratuita à luz da Emenda Constitucional nº 80/2014. O ponto de partida será a compreensão da teoria das três ondas renovatórias de Cappelletti, que delineou o estudo da temática do acesso à justiça no Brasil e no mundo. A segunda parte dedica-se ao estudo de toda a trajetória legislativa constitucional da Defensoria Pública, desde o modelo apresentado na Constituição Federal de 1988 até a última Emenda Constitucional nº 80/2014. Por fim, será realizada uma análise da abrangência das Defensorias Públicas no território nacional, tanto na esfera federal quanto da esfera estadual e dos desafios inerentes ao (des) cumprimento da efetivação constitucional da assistência jurídica como consequência da omissão do Estado.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça, Trajetória Legislativa, Constitucionalização, Defensoria Pública, Omissão Estatal.

ABSTRACT

QUEIRÓZ, Maxsamuel Ribeiro Ferraz. *Public Defender in Brazil: The Constitutionalisation of Legal Assistance and the Challenges of its Extension to the Light of EC No. 80/2014*. 2017: 76pages. Monograph. (Graduation/Bachelor in Law) - Federal University of Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

The objective of the present study is not only to analyze the institutional framework of the Public Defender Office in Brazil as established by the modern legal doctrine and case law, but also to draw attention to the obstacles that hinder the right to free and integral judicial assistance as inscribed in the Constitutional Amendment n° 80/2014. The starting point of this analysis is dedicated to Cappelletti's "Three Renovatory Waves" theory, which comprehensively mapped the development and evolution of the studies on the right of access to justice in Brazil and around the world. The following segment presents a chronological study of the legislative trajectory of the Public Defender Office's framework, from the model presented in the Federal Constitution of 1988 to the latest Constitutional Amendment n° 80/2014. Finally, the last segment intends to scrutinize the purview of the Public Defender Offices around the country, on the federal and state levels, and also to examine the challenges presented by the lack of constitutional efficacy of the right to free judicial assistance as a consequence of government omissions.

Keywords: Access to Justice, Legislative Path, Constitutionalisation, Public Defender, State Omission.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	14
1.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA SEGUNDO MAURO CAPPELLETTI E BRYAN GARTH: AS ONDAS RENOVATÓRIAS.....	14
1.1.1 A Primeira Onda: a assistência judiciária aos pobres	17
1.1.2 A Segunda Onda: os interesses difusos	18
1.1.3 A Terceira Onda: os juizados especiais	20
1.2 O ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL NAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	22
1.3 O ACESSO À JUSTIÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	27
CAPÍTULO 2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL E A DEFENSORIA PÚBLICA.....	30
2.1 HISTÓRICO	30
2.2 O DELINEAMENTO JURÍDICO-INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	36
2.3 O MODELO APRESENTADO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	39
2.4 AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2009.....	43
2.5 AS INOVAÇÃO TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74 DE 2013	45
2.6 AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014.....	47
2.6.1 Os Princípios Institucionais da Defensoria Pública.....	48
CAPÍTULO 3 OS DESAFIOS DA AMPLIAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014.....	54
3.1 O MAPA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS NO TERRITÓRIO NACIONAL: ANÁLISE DO CENÁRIO.....	54
3.3.1 As Defensorias Públicas Estaduais	55
3.3.2 Projeção de cumprimento da Emenda Constitucional nº 80/2014 nas Defensorias Estaduais.....	62
3.3.3 As Defensorias Públicas da União.....	63
3.2 O DEVER ESTATAL DE AMPLIAÇÃO PROGRESSIVA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL	67
CONCLUSÃO.....	72
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	74

INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico tem como base de conhecimento a área do Direito Constitucional, com o título “Defensoria Pública no Brasil: A Constitucionalização da Assistência Jurídica e os Desafios de sua Ampliação à luz da Emenda Constitucional nº 80/2014”.

No Brasil, a falta de acesso da população pobre e vulnerável aos seus direitos fundamentais e, acima de tudo, a uma condição de vida digna, tem sido recorrente na nossa história política e realidade socioeconômica, caracterizando, muitas vezes, a omissão dos entes federativos em atenderem de modo minimamente satisfatório as demandas sociais. O mesmo ocorre com a prestação do serviço público de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas necessitadas, com ausência, mesmo após a nossa Lei Fundamental ter completado vinte e nove anos, de Defensorias Públicas efetivamente existentes e estruturadas no país, porém em números ainda não satisfatórios.

A Constituição de 1988, no Brasil, é o marco histórico de nosso processo de redemocratização. Em verdade, no cenário constitucional pós-88, é seguro dizer que o direito constitucional se transformou. É possível identificar três principais mudanças de paradigma. O primeiro foi o reconhecimento da tríade dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proteção dos vulneráveis, encontrando o seu alicerce no centro normativo do nosso sistema constitucional; a segunda transformação se deu na primazia do acesso à justiça no cenário brasileiro, como meio de democratizar o Sistema de Justiça e; por fim, a terceira modificação, que tem pertinência com o objeto do presente trabalho, foi justamente a consolidação da Defensoria Pública, como órgão fundamental para a materialização da assistência jurídica gratuita.

Desse modo, o presente trabalho tem por objetivo analisar, com base na doutrina e jurisprudência, a moldagem institucional que é dada no direito brasileiro à Defensoria Pública, tendo como parâmetro o cumprimento constitucional da assistência jurídica integral e gratuita aos comprovadamente necessitados. Seu primeiro capítulo será destinado ao estudo da teoria do acesso à justiça de Mauro Cappelletti, que instituiu esta compreensão sob o paradigma das Ondas Tridimensionais. Será apresentado, ainda,

como se deu a compreensão do acesso à justiça através das principais conversões internacionais sobre Direitos Humanos e, mais recentemente, no novo Código de Processo Civil de 2015.

O segundo capítulo se voltará primeiramente a realizar um breve histórico do modelo de assistência jurídica existente no país até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Em sequência, analisar-se-á em detalhes toda a trajetória constitucional envolvendo a instituição da Defensoria Pública, principalmente no que se refere às inovações legislativas trazidas pelas Leis Complementares (LC 80/94 e LC 132/2009) e Emendas Constitucionais (EC 74/2013 e EC 80/2014). O objetivo é analisar os principais avanços que moldaram a organização institucional do Órgão de Defesa.

O terceiro capítulo tem por objetivo analisar, com base em gráficos e dados levantados pelo Ministério da Justiça em 2015 acerca da atuação da Defensoria Pública nos estados brasileiros. O ponto crucial dessa análise se pauta no que dispõe a Emenda Constitucional nº 80 de 2014, que acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o art. 98, no qual estabelece o prazo categórico de 8 (oito) anos para a instalação da Defensoria Pública em todas as comarcas do País. Em síntese, busca-se analisar o atual cenário e se a União e os estados da Federação tem cumprido os mandamentos advindos da Emenda Constitucional, uma vez já se passaram mais de três anos que foi positivada a previsão.

Conforme se extrai da Emenda Constitucional em questão, existe um forte viés programático que deverá ser cumprido pelo Estado, em respeito ao princípio da proibição de insuficiência e da ampliação progressiva das políticas públicas de assistência jurídica aos necessitados.¹

¹SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e proibição de insuficiência. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.47, mar.-abr. 2004, p. 99-100.

CAPÍTULO 1 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

1.1 A evolução do conceito de acesso à justiça segundo Mauro Cappelletti e Bryan Garth: as ondas renovatórias

No decorrer de toda a história da humanidade, a sociedade sempre viveu em constantes conflitos. A problemática do acesso à justiça pelas pessoas hipossuficientes apesar de não ser algo novo, ainda é uma das principais questões que merecem respaldo na conjuntura jurídica atual.

A Grécia antiga foi o ponto inicial do movimento do acesso à justiça. Nesta época também florescia o conceito de isonomia, base de inúmeras discussões sobre os direitos e deveres dos cidadãos. Nesse sentido, o pensamento pitagórico usava um quadrado como símbolo da justiça, já que a figura geométrica em questão possuía partes iguais, o que denotava paridade e isonomia.

Sob a perspectiva aristotélica, ocorreu uma intensa revolução do pensamento jurídico e filosófico, ao desenvolver o que atualmente se denomina como teoria da justiça. Reestruturando conceitos matemáticos e de proporcionalidade, Aristóteles designou variáveis racionais de igualdade e proporcionalidade das razões.

No apreço pela lição aristotélica, o jurista Ruy Barbosa apregoou que

A regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvários da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem.²

² BARBOSA, Ruy. **Trecho do discurso de paraninfo "Oração aos Moços"**. Original no Arquivo da FCRB. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/scripts/scripts/rui/mostrafrasesrui.idc?CodFrase=1107>. Acesso em 01 de setembro de 2017.

Para Moreira Alves, o Direito nos séculos V e XV, por sua vez foi maculado pela luta da Igreja, encenado pela Escola de Glosadores e dos Pós-Glosadores e a aplicação das leis adotadas por líderes da Igreja, com intensa interferência do Direito Canônico no Direito Romano, conhecida seguidamente de *Corpus Iuris Civilis*.³

Pode-se afirmar que o acesso à justiça, na constância da intervenção da Igreja nas leis, consubstanciou-se na apresentação dos incriminados aos tribunais em face de seus senhores, fazendo com que os seus subordinados fossem submetidos a julgamentos antes os que detinham sua posse. Durante esse ínterim, não vigorava as discussões concernentes aos princípios da igualdade e isonomia, o que de certa razão os sujeitos não faziam jus a um julgamento justo.

Para além disso, desde os tempos mais remotos da sociedade, as relações entre os povos amplificaram-se tanto em conflitos quanto na discussão da resolução dos mesmos. Estes, todavia, em muitas das ocasiões eram levados aos tribunais, entretanto, somente os conflitos entre os que detinham maior poder aquisitivo e prestígio perante as suas comunidades eram solucionados ou havia pelo menos a intenção de ser. A tutela jurisdicional, por fim, era muito simplória no atendimento para o benefício do povo (*Pro Bono*).

Doravante o Projeto de Florença, Mauro Cappelletti insistiu em apurar dados acerca do acesso à justiça em diversos países.⁴ Coligindo-os, apontou sua reformulação histórica e o direito de acesso à justiça como movimentos, numa evolução dinâmica das sociedades e seus indivíduos na satisfação de seus direitos.⁵

A partir de 1965, Cappelletti identificou no ocidente três posições fundamentais que consubstanciaria a sua posição, quais sejam: a assistência judiciária para os desassistidos, a representação jurídica para os interesses difusos na proteção ao meio ambiente, ao consumidor e ao interesse coletivo e o mais contemporâneo, conhecido como “enfoque de acesso à justiça”, uma vez que envolve questões passadas e as sobrepujam, buscando eliminar as imposições de acesso à justiça de maneira mais compreensiva e profunda.

³ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Editora: Forense. 10.ed. Rio de Janeiro, 1996, pp.57-68.

⁴O Projeto de Florença foi a compilação de dados e estatísticas realizada por Cappelletti, gerando um relatório que foi publicado pelo autor, comparando como se deu o acesso à justiça nos diversos países analisando as experiências, identificando problemas e apontando soluções para a amplificação do acesso à justiça.

⁵CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Fabris Editora. Porto Alegre, 1988, p. 4.

Segundo define Cappelletti, a expressão “acesso à justiça” adequa-se para “(...)determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: (...) primeiro, ele deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”⁶. Assim, à medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical, conforme nos afirma Cappelletti.⁷

Dado isso, a atuação do Estado intervenha para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos.⁸ Diante disso, a plenitude do chamado acesso à justiça somente se consuma quando há mecanismos materialmente essenciais para a sua efetivação.

Mauro Cappelletti mostra que “o acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos”.⁹

A efetividade de tais direitos requer a aplicabilidade das técnicas processuais modernas que sirvam a questões sociais resolvidas não somente nas cortes judiciais, mas, também, em “modelos alternativos ao sistema judiciário formal”, quais sejam, a conciliação, a mediação ou a arbitragem.

Diante dessa conjuntura, defende Fontainha que os obstáculos que impedem o pleno o acesso à justiça aprimorados por Cappelletti são: a desigualdade material (não há paridade de armas entre as partes), o obstáculo econômico (quaisquer óbices por que passe um cidadão no uso do aparato da justiça), o obstáculo organizacional (identificado nos interesses difusos na era pós-globalização) e o obstáculo processual (com a ineficiência do processo do contencioso ordinário).¹⁰

⁶CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988, p. 6.

⁷*Laissez-faire* é expressão escrita em francês que simboliza o liberalismo econômico, na versão mais pura de capitalismo de que o mercado deve funcionar livremente, sem interferência, apenas com regulamentos suficientes para proteger os direitos de propriedade.

⁸CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Idem*, p. 9-10.

⁹*Ibidem*.

¹⁰FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à Justiça: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira**. Editora Lúmen Iuris: Rio de Janeiro, 2009, pp. 38-59.

No olhar de Alexandre Freitas Câmara, é necessário reafirmar a importância das três ondas renovatórias de Cappelletti como caminho a ser seguido para alcançar o efetivo acesso à justiça. Dispõe ainda que o acesso à justiça “como integrante do plano dos direitos humanos”, põe em foco a temática das garantias fundamentais, no acesso à justiça, explicitando os princípios axiológicos supremos como liberdade, igualdade e fraternidade, e princípios estruturais da irrevogabilidade e a complementariedade solidária.¹¹

Nesse prisma, Gilton Batista Brito aponta que:

A atenção na atualidade é dirigida a instituições e mecanismos usados na prevenção e no processamento de disputas, embora retomando uma perspectiva clássica da Teoria de Direito Processual: aquela que considera a jurisdição uma atividade secundária, meramente substitutiva da resolução de controvérsia espontaneamente pelas partes e cujo insucesso autoriza a intervenção estatal.¹²

Desta maneira, serão analisadas as ondas renovatórias de acesso à justiça, destacando sua aplicabilidade no acesso à justiça no Brasil.

1.1.1 A Primeira Onda: a assistência judiciária aos pobres

De início, a primeira onda sustentada por Cappelletti manifestou-se nos países do ocidente, sustentada na prestação de assistência judiciária aos menos favorecidos da sociedade. Como primeiras diligências no intuito de promover o acesso à justiça nos países, Cappelletti constatou o implemento dos serviços jurídicos aos pobres na efetivação da primeira onda renovatória. Todavia, a modernidade vivenciada pela sociedade se ampara na essencialidade do patrocínio de advogados pela complexidade das leis e a difícil aplicação das técnicas processuais.¹³

Existem inúmeras barreiras que dificultam o acesso à justiça, sobretudo em relação às classes desprovidas de recursos econômicos, pelas quais recaem maiores dificuldades e, se não bastassem pela própria ignorância. Nessa forma, existem inúmeros prejuízos a estes

¹¹CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito Processual Civil**. Vol. 1. Lúmen Juris: Rio de Janeiro, pp.31-38.

¹²BRITO, Gilton Batista. **O Acesso à Justiça, a Teoria da Mediação e a Resolução 125/2010 do CNJ**. In: Revista da Ejuse, Nº 20, 2014 - Doutrina – 103.

¹³CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988, p. 23

indivíduos específicos, já que pela impossibilidade de suprir financeiramente uma ação, carecem de informação para assim buscarem os seus direitos.

Estas inconveniências são ocasionadas por debilidade jurídica pessoal, no qual impede o reconhecimento da “existência de um direito juridicamente exigível”. Ainda podemos apontar em desfavor aos necessitados seu desconhecimento processual, além da dificuldade de superação da barreira da “disposição psicológica para recorrer a processos judiciais”.¹⁴

Mauro Cappelletti concluiu que a assistência judiciária também apresenta possibilidades de queda de barreiras de acesso à justiça, ampliação para outras matérias de direito além da criminal ou de família e limitações (pequeno número de advogados participantes, disponibilidade para atendimento, orçamento estatal adequado para custear uma contraprestação salarial compatível aos valores de mercado, a baixa atuação em pequenas causas individuais e o não-atendimento aos interesses difusos do consumidor sem focar apenas no interesse do “pobre”). Neste contexto, “uma ação positiva do Estado tornou-se necessária à plena realização de uma ordem jurídica mais igualitária e democrática”.¹⁵

Segundo infere Suzana Gastaldi, a primeira onda renovatória foi factualmente executada no Brasil após a entrada em vigor da Lei de Assistência Judiciária no início da década de 60, e mais tarde reforçada com a instituição da Defensoria Pública em todo país, com o advento da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994.¹⁶

1.1.2 A Segunda Onda: os interesses difusos

Mauro Cappelletti destaca que a visão tradicional do processo civil não oportunizava a proteção dos direitos difusos, ao ser tratado como litígio entre duas partes como se fossem interesses individuais e não interesses particulares de determinada coletividade. O procedimento não dava crédito na defesa dessas causas. Daí passou-se a se discutir reformas

¹⁴*Idem*

¹⁵*Idem*, p. 32.

¹⁶GASTALDI, Suzana. **As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais**. In: Jus Navegandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26143/as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque-dos-interesses-metaindividuais>. Acesso em 03 de setembro de 2017.

que culminaram em alterações, em direção ao direito público em virtude da vinculação a assuntos de política pública voltadas para comunidades específicas.

Inicialmente, as reformas legislativas e as decisões dos tribunais ampararam a legitimação de indivíduos ou grupos na representação dos interesses difusos. A seguir, a proteção de tais interesses levou à transformação do papel do juiz, de inúmeros instrumentos processuais (citação, direito de defesa etc.) e a representação por uma pessoa (capacidade) em benefício de uma coletividade.¹⁷

Um problema vislumbrado por Cappelletti é a precaução de promover o encontro das partes interessadas, seja pela probabilidade de difusão ou incapacidade de haver um empenho similar. Isso em razão da complexidade de se “coadunar diversos litigantes numa mesma ação, o que torna difícil assegurar que uma ação coordenada ocorra, então se mobiliza a máquina governamental para a proteção dos interesses difusos”.¹⁸

Em similaridade com Carreira Alvim, a preocupação da segunda onda resultou da incapacidade de o processo civil tradicional, de cunho individualista, servir para a proteção dos direitos ou interesse difusos ou também chamados de coletivos. É que o processo foi sempre visto como campo de disputa entre particulares, tendo por objetivo a solução de controvérsia entre eles a respeito de seus próprios interesses individuais.

Segundo manifesta Michele Mello, “tal onda renovatória permitiu a mudança de postura do processo civil, que, de uma visão individualista, funde-se em uma concepção social e coletiva, como forma de assegurar a realização dos ‘direitos públicos’ relativos a interesses difusos”.¹⁹

A segunda onda renovatória, no Brasil, é de considerável importância, em razão de que coloca em xeque a imagem dos interesses difusos e de grupos, posto que a primeira onda somente se direcionava à assistência conferida aos menos favorecidos da sociedade.

¹⁷CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988, p. 33-34.

¹⁸CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988, p. 19-20.

¹⁹MELLO, Michele Damasceno Marques. **Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro**. 2010, p. 23. Disponível em: https://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212492.pdf. Acesso em 03 de setembro de 2017.

Nisso, Cappelletti vai aduzir que

Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Sem dúvida, uma verdadeira “revolução” está-se desenvolvendo do processo civil.²⁰

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), tiveram suas ideias basilares amparadas na segunda onda. O Código de Defesa do Consumidor, no art. 81, conceitua os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme dispõe no inciso I. Este primeiro inciso prevê a defesa dos direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

No inciso II, se preconiza a defesa dos interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, ou transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária com uma relação jurídica base. Já no inciso III, há a previsão da defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

1.1.3 A Terceira Onda: os juizados especiais

Os arranjos precedentes, com seus instrumentos criados e elaborados, foram, segundo Cappelletti, imprescindíveis para possibilitarem o acesso à justiça aos pobres e para defender os interesses difusos, como o consumo, a preservação ambiental e o interesse público de toda a comunidade.

No entanto, numa nova perspectiva de acesso à justiça, Cappelletti desenvolve esse campo, acrescentando

A advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e

²⁰CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988, p. 33.

mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.²¹

Por sua abrangência, esse novo panorama não olvida as técnicas das duas ondas renovatórias, mas as utiliza na representação legal das partes desfavorecidas e no seu direito de acesso a uma justiça igualitária. Não obstante, conforme nos relata Cappelletti “(...) nós aprendemos, agora, que esses novos direitos frequentemente exigem novos mecanismos procedimentais que os tornem exequíveis”.²²

Ou melhor, as disposições de procedimento despertam os direitos substantivos e dão-lhes efetividade, chegando assim no sistema organizacional do Judiciário que, além das reformas processuais e legislativas, carecia de reformas procedimentais, estruturais, do entendimento e envolvimento dos magistrados, bem como capacitação de serventuários e auxiliares da justiça, na alternativa ao litígio, enfim.

Como pontua o autor, esse “enfoque reconhece a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio”, ou seja, os mecanismos da terceira onda renovatória podem ser utilizados para amparar o indivíduo pessoalmente e, ainda assim, impor os direitos coletivos de uma classe.

As consequências desse ponto de vista do acesso à justiça são muitas e se pautam de todos os meios do judiciário. As disposições constatadas são fruto de um esforço inovador no mundo, e possuem imensa capacidade de êxito. Para tal fim, os procedimentos judiciais, adicionados da possibilidade do uso de métodos alternativos para decidir causas judiciais, como os mecanismos do juízo arbitral, da conciliação, da mediação, dentre outros.

Neste aspecto, Cavalcanti conclui pela busca de outros meios, pois

Hoje em dia, os métodos alternativos de solução de disputas são ferramentas essenciais na pacificação de litígios. A dinâmica e a complexidade das relações comerciais no mundo de hoje exigem que os operadores do direito busquem

²¹CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre. Fabris Editora, 1988, p. 43-44.

²²*Idem*, p. 44-45.

soluções adequadas para cada situação específica, para prevenir e resolver os litígios entre as partes.²³

Infere-se, pois, o grande envolvimento do Estado no acesso à justiça, não somente por via judicial, mas através de implementação de políticas públicas de incentivo à conciliação, mediação e arbitragem com a inclusão de mecanismos administrativos de proteção das relações sociais, familiares, civis, de consumo etc. Evidencia-se, todavia, que esses mecanismos processuais devem ser priorizados dentro das relações jurídicas.

Nas palavras de César Felipe Cury:

Numa sociedade de consumo de massa, a utilização exclusiva do Judiciário para obtenção de tutela expõe a inaptidão do modelo adversarial das questões mais triviais e seriadas, que privilegia o antagonismo como construtor da decisão em vez da negociação facilitada e responsável.²⁴

Diante da desavença que envolvia o bem-estar social, e também objetivando proteger a parte mais débil do vínculo de demanda, o Estado, em suma, tomou para si a tutela jurisdicional dos conflitos, abstraindo experiências de outros países ao modelo judicial brasileiro.

1.2 O acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional nas convenções internacionais e na Constituição de 1988

Na Constituição Federal de 1988, estabelecendo a efetividade da tutela jurisdicional, são claras as garantias fundamentais previstas, como o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), reconhecidos como direitos humanos e

²³CAVALCANTI, Fabiano Robalinho. **Arbitragem**. In: Cadernos Colaborativos, 1.ed., FGV: Rio de Janeiro, 2016, p. 6.

²⁴CURY, César Felipe. **Novos tempos na Justiça**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, RJ, v. 18, n. 70, p. 51-55, set/out. 2015, p. 51. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerjonline/edicoes/revista70/revista70_51.pdf. Acesso em: 05 de setembro de 2017.

princípios de natureza constitucional nos ordenamentos jurídicos de Estados Democráticos, conforme defende João Batista Lazzari.²⁵

Chama a atenção para o fato de que os Princípios presentes na CRFB/1988 são: o Princípio do devido processo legal previsto no artigo 5.º, inciso LIV, quando aponta que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”; os Princípios do contraditório e da ampla defesa no art. 5.º, LV, ao preconizar que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”; a Inadmissibilidade de provas ilícitas: art. 5.º, LVI – “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”; o Princípio do juiz natural: art. 5.º, LIII – “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”; e art. 5.º XXXVII – “não haverá juízo ou tribunal de exceção”; o Princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional: art. 5.º, XXXV – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; Princípio da razoável duração do processo: art. 5.º, LXXVIII – “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela ONU em 10/12/1948, na qual o sentido intrínseco foi incorporado pela Constituição de 1988, possui disposição expressa em seu inciso VIII, definindo que “Todo homem tem direito a receber, dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.²⁶

O art. 14, n.º 1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, logo no início do dispositivo que trata do acesso à justiça, expõe que “todas as pessoas são iguais perante Tribunais e Cortes de Justiça (...)”, igualmente, já com o foco no direito de defesa na área criminal, incumbência legitimada pela atuação da Defensoria Pública, dispõe no mesmo art. 14 n.º 3, que

²⁵LAZZARI, João Batista. **Os princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo**. GenJurídico, 2015. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/08/11/os-principios-constitucionais-do-acesso-a-justica-e-da-razoavel-duracao-do-processo/>. Acesso em 05 de setembro de 2017.

²⁶Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em 05 de setembro de 2017.

Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínima: (...) d) a estar presente no julgamento e a defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; a ser informada, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, a ter um defensor designado *ex officio* gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo.

O artigo supracitado, apesar do seu cerne no âmbito da defesa criminal, preza suas intenções jurídicas gerais de acordo com as concepções do direito humano à assistência jurídica dos sujeitos que possuem necessidades econômicas na seara da Conjuntura Internacional de Direitos Humanos e Fundamentais.

Nas palavras de Carlos Weis, no que se refere a questão:

A ideia que todos tem direito a se defender perante um tribunal guarda relação com o estabelecimento do *due process of Law* e suas garantias inerentes, como contrafação ao poder estatal de privar o ser humano de um dos seus mais caros bens, a liberdade de locomoção. Vale observar, no entanto, que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos em seu art. 14.3.d, vai muito além das previsões tradicionalmente associadas à liberdade de defesa, provocando algumas reflexões, a começar pela gratuidade do serviço. Ora, embora o tratado não estipule quem deverá arcar com o ônus de remunerar o defensor, é evidente que se trata de uma obrigação estatal, na medida em que o Direito Internacional dos Direitos Humanos aponta o Estado como obrigado primário dos direitos ali consagrados.²⁷

Na esfera do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica dedicou, de forma escritural, no item dedicado às garantias judiciais, a seguinte disposição:

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei.²⁸

²⁷ WEIS, Carlos. **Direitos Humanos e Defensoria Pública**. Boletim do IBCRIM. São Paulo, 2002. P. 5-6. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim/135-115-Junho-2002/?ano_filtro=2002. Acesso em 08 de novembro de 2017.

²⁸ Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 05 de setembro de 2017.

Neste prisma, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22.11.1969, estabelece no art. 8.1 que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.²⁹

Em razão desta necessidade incorporada à nossa Carta Magna pelo legislador constituinte, inúmeros dispositivos tratam do acesso à justiça como forma de amparo jurisdicional ao cidadão, seja ele de qual classe social ou poder aquisitivo for.

Mais recentemente, inclusive pela perspectiva de um “processo equitativo”, resultou consagrado na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (2000), precisamente no seu art. 47, que

Toda pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal. Toda pessoa tem direito a que sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo. É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos para garantir a efetividade do acesso à justiça.³⁰

No final do que se dispõe tal artigo, se verifica a forma paradigmática como se mostra a relevância do direito humano e fundamental à assistência jurídica gratuita, e que, para isso, é necessário a plena efetivação do acesso à justiça parte. Essa análise tem como objetivo primar pela igualdade entre as partes nas mais diversas esferas do Sistema de Justiça.

²⁹ Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 05 de setembro de 2017.

³⁰ **Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia do ano 2000.** Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em 07 de setembro de 2017.

Para além da concessão do acesso à justiça nas instituições jurídicas, fica a cargo do Estado estabelecer todas as condições necessárias para o pleno acesso do indivíduo ou de grupos sociais. Isso se dá quando se materializa meios importantes, como por exemplo, a gratuidade de justiça em relação ao pagamento de custas judiciais, ou do patrocínio de profissionais capacitados como os Defensores Públicos.

Segundo Souza e Oliveira, “os três grandes fundamentos jurídico-constitucionais para a adoção de métodos que possibilitem o pleno acesso ao judiciário, em que se vê envolvido o Poder Público, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial”, são:

- a) o princípio do acesso à justiça (art. 5º., XXXV, da Const. Federal), que exige a disponibilização de métodos adequados (sob os aspectos temporal, econômico e de resultados) de resolução de conflitos, não se subsumindo a uma simples garantia de acesso formal ao sistema judicial – princípio do qual decorre o também positivado princípio da razoabilidade na duração do processo administrativo e judicial (art. 5º, LXXIV);
- b) o princípio da eficiência (art. 37, caput), que demanda sejam os conflitos resolvidos da forma que apresente a melhor relação entre custo e benefício, ou seja, menores custos, menos tempo, menos desgaste para a relação entre as partes e melhores resultados para ambas;
- c) o princípio democrático, fundamento de nossa ordem constitucional (art. 1º.), que decorre de o Estado não ser um fim em si mesmo e reclama, portanto, que, quando o Poder Público se veja envolvido em conflitos com particulares, ele se disponha, em primeiro lugar, a dialogar com estes para encontrar uma solução adequada para o problema.³¹

A conjuntura normativa traçada mediante o Direito Internacional dos Direitos Humanos, tanto no sentido global quanto nacional, em conformidade com o que foi exposto neste item, foi decisivo para a consagração do direito à assistência jurídica como um direito fundamental e, também, para a criação e fortalecimento do maior órgão de defesa que é a Defensoria Pública, como foi idealizada na Constituição Federal de 1988.

³¹SOUZA, Luciane Moessa de; OLIVEIRA, Igor Lima Goettenauer de Oliveira. **Resolução consensual de conflitos coletivos envolvendo políticas públicas**. 1. ed. – Brasília, DF: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/FUB, 2014 FUB: Brasília, 2014, p. 63. Disponível em: https://issuu.com/adamsistemas/docs/adam_resol_cons_conf_pp Acesso em 07 de setembro de 2017.

1.3 O Acesso à Justiça no Código de Processo Civil de 2015: O Papel da Defensoria Pública

A Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, mais conhecida como Novo Código de Processo Civil – NCPC, trouxe uma série de inovações e aborda o acesso à justiça como política pública necessária à garantia de direitos e garantias fundamentais a todo cidadão.

Inova ao prever, expressamente no artigo 3º, o direito ao acesso à justiça para todos, permitir a arbitragem e estabelecer que o Estado seja o promotor da resolução consensual dos conflitos, devendo estimulá-la através das soluções alternativas que antecipem o fim do processo.

O novo delineamento constitucional da Defensoria Pública, principalmente após a edição da EC 80/2014, reflete-se no Código de Processo Civil de 2015. O atual código reconhece a instituição da Defensoria Pública como uma instituição autônoma e peculiar para o cenário jurídico.

Precedente a esse reconhecimento, o Código de Processo Civil de 1973 não tratava a Defensoria Pública como integrante do sistema de justiça, sequer fazia referência ao órgão.³²As únicas referências constantes no código anterior faziam menção apenas aos atores jurídicos, como aos membros do Ministério Público, os juízes e os causídicos.

Devido a isto, a Defensoria Pública era sempre associada com a figura da advocacia, que, no entendimento de muitos, os defensores públicos e os advogados seriam sinônimos, detinham as mesmas funções. A defensoria Pública, por fim, não era observada como uma instituição de aspectos próprios.³³

O Novo Código de Processo Civil dedica o título VII do livro III à Defensoria Pública, mais precisamente nos arts. 185 a 187, como se aduz:

³² A Defensoria Pública, aos tempos da promulgação do Código de Processo Civil de 1973, não tinha relevância constitucional aos moldes do que se verifica hoje no art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

³³ LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**. Ed. JusPodivm. Salvador. 2015. Vol. 5º. P. 347.

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos aos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no *caput* aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Art. 187 O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.³⁴

Conforme se verifica, algumas das disposições inseridas no Título VII repetem o conteúdo de outras disposições já postas na Constituição Federal, assim como nas Leis Complementares Federais e Estaduais. O intuito, porém, tem fundamento quando se preza pelo respeito às competências legislativas constitucionais, uma vez que estas servem de parâmetro de validade para todas as outras normas infraconstitucionais.

Desse modo, destaca-se o art. 185 do NCPC que reitera a disposição do art. 134 da Constituição Federal, onde se aponta que a atuação da Defensoria Pública se pautará na promoção da assistência jurídica, na orientação jurídica, na promoção dos direitos humanos e na defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados.³⁵

O reconhecimento do papel e das peculiaridades da atuação da Defensoria Pública como bem tratada no Código de Processo Civil de 2015, mostra que a instituição defensiva exerce função pública, não podendo as prerrogativas inerentes e concedidas pela Constituição Federal serem declinadas a um viés menos relevante.

³⁴ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 14 de outubro de 2017.

³⁵ CRFB, art. 134, *caput* A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Na análise de Frederico Rodrigues Viana de Lima:

Não se trata de privilégio ou de benesse indevida, mas, sim, de diretriz que visa acomodar a instituição em um quadro que lhe permita atuar de modo compatível com o exercício da função pública de prestação de assistência jurídica gratuita-sobretudo para que não sejam acarretados prejuízos àqueles que são por ela assistidos.³⁶

A desigualdade jurídica que se via no antigo código de processo civil não foi pretendida pelo atual código, concedendo a Defensoria Pública maior protagonismo na atuação em defesa dos hipossuficientes.

É nesta segurança jurídica que se desponta os entendimentos acerca do acesso à justiça, como sendo um direito fundamental pelo qual deve ser assegurado pelo Estado Brasileiro e pelo Sistema Internacional dos Direitos Humanos.

³⁶ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. 3ª Ed. Salvador: Jus Podivm. 2014, p.293.

CAPÍTULO 2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL E A DEFENSORIA PÚBLICA

2.1 Histórico

Não há como falar em assistência jurídica e da constitucionalização da Defensoria Pública sem tecer algumas considerações acerca do modo como se iniciou a assistência aos necessitados no Brasil. Trata-se de um antecedente lógico para o correto tratamento da questão.

Muito se discute quanto ao período no qual os pobres tiveram as primeiras oportunidades de serem assistidos perante aos órgãos ou instancias de justiça consolidadas em suas diversas épocas. No caso específico do Brasil, desde o início da colonização portuguesa, a defesa da população desfavorecida perante os tribunais era considerada uma obra de filantropia, com fortes traços religiosos.³⁷

O Código das Ordenações Filipinas, no Livro III, Título 84, parágrafo 10, definia critérios aos pobres que não detinham condições financeiras para quitarem as custas processuais. Desse modo, assim determinava:

Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de raiz (imóveis), nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o *Pater Noster* pela alma do Rei Dom Diniz, ser-lhe-á havido como que se pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o agravo.³⁸

Além dessa previsão, as determinações das Ordenações Filipinas também asseguravam aos menores e aos loucos curadores para o patrocínio dos mesmos, haja vista a dificuldade existencial de se defenderem perante as cortes de justiça:

“E sendo o menor de quatorze anos, então será necessário (posto que sem curador queira fazer por ele a demanda) aparecer ele, o menor, em juízo, e fazer seu Procurador com autoridade do curador, ou do juízo do feito”.³⁹

³⁷ **O Código das Ordenações Filipinas.** Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em 14 de outubro de 2017.

³⁸ Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/13p695.htm>. Acesso em 14 de outubro de 2017.

³⁹ Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/13p625.htm>. Acesso em 14 de outubro de 2017.

“Porque além dos curadores, que hão de ser dados aos menores de vinte e cinco anos, se devem também dar Curadores aos desassisados e desmemoriados, e aos pródigos, que mal gastarem suas fazendas”.⁴⁰

No século XIX, período no qual de fato foram instituídas as primeiras legislações em âmbito territorial brasileiro, enfatiza-se, por exemplo, a promulgação do primeiro Código de Processo Criminal do Império, no ano de 1832. Nove anos depois, o Código de Processo Criminal do Império sofreu uma grande alteração no que concerne ao pagamento de custas. Embora a previsão não ter tido a intenção de influenciar os menos abastados da sociedade a pleitearem os seus direitos, tratando-se de um período antidemocrático no Brasil, a disposição era minimamente plausível.

Assim previa o art. 99 da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841:

“Sendo o réo tão pobre, que não possa pagar as custas, perceberá o Escrivão a metade dellas do Cofre da Câmara Municipal da Cabeça do Termo, guardado o seu direito contra o réo quanto à outra metade”.⁴¹

No ano de 1842, ocorreu a previsão de isenção de taxas e custas aos pobres no que se referia aos trâmites do ramo do processo civil à época. O Decreto nº 150, de 9 de abril de 1842, em seu art. 10, tratava-se da arrecadação da “Dizima de Chancellaria” e previa a isenção aos seguintes grupos:

Art. 10. São isentos do pagamento:
1º Os Procuradores da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional
2º Os Promotores dos Resíduos
3º Os Orphãos
4º As Viúvas e Pessoas Miseráveis.⁴²

Apesar das previsões, as leis e decretos não eram satisfatórios para o pleno acesso da classe pobre aos tribunais. Não há de se olvidar que a sociedade do século 19 ainda era extremamente segregada e elitista. Por este motivo, conceder as mínimas condições de assistência judiciária aos pobres era na visão de muitos, um grande avanço.

⁴⁰ Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14p1004.htm>. Acesso em 14 de outubro de 2017.

⁴¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm. Acesso em 14 de outubro de 2017.

⁴² Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-150-9-abril-1842-560889-publicacaooriginal-84105-pe.html>. Acesso em 14 de outubro de 2017.

A partir da aprovação da lei que criou o Código de Assistência Judiciária na França em 1851, inúmeros juristas brasileiros sonhavam com algo parecido no Brasil. O jurista pernambucano, Nabuco de Araújo, que fora Ministro da Justiça do Império e, também, Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros em 1870, entusiasmado pelos acontecimentos na Europa e nos Estados Unidos, propôs algo inovador do Brasil, no sentido de dar concretude a ideia da assistência e acesso à justiça.⁴³

Nabuco, pelo próprio desejo de mudar a realidade jurídica no Brasil, defendeu a criação do Instituto dos Advogados do Rio de Janeiro.⁴⁴ Este seria uma espécie de conselho que dava assistência judiciária aos indigentes da cidade do Rio de Janeiro.⁴⁵ Tal ideia foi concretizada e serviu de parâmetro para que outros institutos no país também adotassem as medidas mais apropriadas para a inclusão dos grupos vulneráveis.

A década de 30 foi, sem sombra de dúvidas, a época em que a assistência judiciária adentrou ao sistema constitucional do país. A Constituição de 1934 trouxe, pela primeira vez, o ideal de assistência judiciária aos necessitados, dando início a longa trajetória do assistencialismo jurídico como direito fundamental.

A Constituição de 1934, considerada de relevância histórica pela doutrina, ao ser promulgada no país, determinou que os entes federativos adotassem mecanismos para a criação de órgãos aos quais deveriam ser específicos para a causa da assistência e da defesa.⁴⁶ Desse modo, a assistência judiciária passaria não mais a ser uma prerrogativa concedida somente aos advogados, todavia, a assistência judiciária passaria a ter um múnus público mais abrangente.

A Carta Política de 1934 previa a assistência judiciária da seguinte forma:

⁴³ ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para Todos: Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. Editora: Lúmen Juris. Rio de Janeiro, 2006. p.238-239.

⁴⁴ *Idem*

⁴⁵ SILVEIRA, Alfredo Balthazar da. **O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros: Memória Histórica da sua Fundação e da sua Vida 1843-1943**. Rio de Janeiro, 1944, p.54-56.

⁴⁶ ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para Todos: A Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. Editora: Lúmen Juris. Rio de Janeiro, 2006. p. 243.

Art. 113 – Inciso XXXII: A União e os Estados concederão aos necessitados assistência jurídica, criando para esse efeito órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.⁴⁷

Desde então, a elevação desse princípio para a seara constitucional mostrava um novo entendimento, no qual era necessário definir as garantias e os direitos indispensáveis para a vida política e social da coletividade. É válido notar ainda que, de acordo com o modelo originário adotado pela Constituição de 1934, a responsabilização da prestação dos serviços de assistência judiciária ficou a cargo das unidades federativas e do próprio governo federal, não havendo a possibilidade dos municípios integrarem essa tarefa.⁴⁸

Não obstante o intuito da Carta de 1934 em aprimorar a assistência judiciária no país, tal desejo teve duração efêmera. O golpe de Estado no ano de 1937 colocou em xeque todo o início da evolução constitucional social mediante a outorga pelo presidente Getúlio Vargas da nova Constituição. Esta não fazia qualquer menção ao direito dos cidadãos de receberem a assistência judiciária.⁴⁹

Com a redemocratização do país após os horrores da Segunda Guerra Mundial e do fim período ditatorial de Getúlio Vargas (Estado Novo), foi em 18 de setembro de 1946 promulgada a Constituição de 1946, que detinha um viés mais assistencialista, quando comparada a Carta outorgada anteriormente. Quanto a assistência judiciária na Constituição de 1946, a mesma declarava expressamente:

Art. 141 § 35º: O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.⁵⁰

Nota-se que esta Constituição representou uma tentativa de conciliação entre a ordem liberal econômica e a estruturação do Estado Social já previsto na Constituição de 1934. No entanto, como já ocorria nas Constituições anteriores, as previsões não tinham o mérito de

⁴⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 14 de outubro de 2017.

⁴⁸ ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos: Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. Editora: Lúmen Juris. Rio de Janeiro, 2006. p. 244.

⁴⁹ *Ibidem*

⁵⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 15 de outubro de 2017.

modificar a realidade, permanecendo apenas no plano teórico ao afirmar o dever-fazer do Estado Brasileiro.

Um novo impulso marcante, porém, foi dado no ano de 1950, com a aprovação da lei própria acerca da assistência judiciária às pessoas carentes de recursos financeiros, qual seja, a Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950.⁵¹ Conquanto o texto da Lei não tenha ensejado novidades importantes na década de 50, teve ao menos a intenção de pôr em pauta no Congresso da época toda a discussão que girava em toda da matéria, legitimando a concepção de que a assistência judiciária merecia ser admitida como direito do cidadão.

A Lei 1.060/50 teve o cuidado de consolidar em um só documento várias normas sobre a assistência jurídica que estavam espalhadas nos diversos códigos. Desse modo, ficou mais acessível para os operadores do Direito estabelecer qual a lei aplicável à assistência judiciária, servindo esta lei para todas as áreas do processo.⁵²

Conforme já aludido acima, a redação originária da Lei nº 1.060/50 foi sofrendo alterações na medida em que este modelo nacional ia se aperfeiçoando. No próprio texto originário se previa que a prestação da assistência judiciária era dever dos poderes público federal e estadual (Art. 1º)⁵³ e que a nomeação de advogado particular para prestar tal serviço somente ocorreria em caso de ausência do serviço público respectivo (Art. 5º).⁵⁴

Na década de 50, não podendo deixar de enfatizar, foi instituída a primeira Defensoria Pública do país, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, a qual, além do pioneirismo, foi a instituição protagonista no cenário nacional como intermédio da assistência judiciária. Em 1954, antes do Estado do Rio de Janeiro se fundir com a Guanabara, sob o governo do então governador Amaral Peixoto, foram criados os seis primeiros cargos de Defensores Públicos do Brasil. No entanto, somente em 1977, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 6,

⁵¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm. Acesso em 15 de outubro de 2017.

⁵² ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos: Assistência Judiciária Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. Editora: Lúmen Juris. Rio de Janeiro, 2006. p. 246.

⁵³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm. Acesso em 15 de outubro de 2017.

⁵⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm. Acesso em 15 de outubro de 2017.

a Defensoria Pública do Rio de Janeiro passaria a ser regulamentada, determinando sua forma de organização e regime jurídico dos respectivos membros.⁵⁵

A crise política vivida pelo país na década de 1960 acarretou o surgimento de novo regime constitucional. A proposição da assistência judiciária continuou sendo expressamente aludido nas Constituições Federais de 1967 e de 1969, conquanto com uma branda mudança na composição do texto, limitando-se a estabelecer que fosse concedida assistência judiciária aos necessitados “na forma da lei”, sem fazer menção que o referido serviço seria proporcionado pelo poder público ou por causídicos.⁵⁶

No decurso do tempo da vigência da Constituição de 1969, os estados que ainda não detinham de um aparato próprio de assistência judiciária trataram de promover a sua instauração. Dessa maneira, com a restrição do estado de Santa Catarina, as demais unidades da federação começaram a instituir algum tipo de serviço público de assistência judiciária, atuando em diversas áreas do campo jurídico, destacando para a área criminal e cível.⁵⁷

Assim, com este passo dado, foi-se criando pequenos núcleos de assistência em diversos estados, primando pela efetivação do acesso à justiça e pela assistência judiciária gratuita. De certa forma, o início da Defensoria Pública no Brasil foi desafiador, haja vista toda a instabilidade política que pairava sobre o Brasil. Os primeiros núcleos de assistência, portanto, obtiveram certa independência, não necessitando do auxílio de outros organismos da administração pública.

Após toda essa trajetória, desde as designações estabelecidas pelas Ordenações Filipinas até a Constituição de 1969, um novo modelo de assistência judiciária iria surgir. A Defensoria Pública ganharia espaço amplo dentro da conjuntura jurídica e constitucional do Brasil, sendo, posteriormente, considerada essencial para o pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito.

⁵⁵Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b03256ce8e?OpenDocument>. Acesso em 23 de outubro de 2017.

⁵⁶ O art. 153, parágrafo 32, da Constituição de 1969, reproduzindo o texto do art. 150, parágrafo 32, da Constituição de 1967 dizia: “será concedida assistência judiciária aos necessitados na forma da lei”. O texto anterior, no art. 141, parágrafo 35, da Constituição de 1946 expressamente mencionava que a assistência judiciária seria concedida “pelo poder público”.

⁵⁷ ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos: Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. Editora Lúmen Juris, 2006. Rio de Janeiro. p.247.

2.2 O delineamento jurídico-institucional da Defensoria Pública

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, estreou um novo ciclo na história da assistência judiciária no Brasil, estabilizando em sua conjuntura, o modelo que havia sido concebido nas décadas preexistentes conforme fora anteriormente relatado.⁵⁸

Nas palavras de Luciana Gross Siqueira Cunha:

Até 1988, a assistência judiciária era tida como um serviço caritativo. Apesar de acolhida em nível constitucional, não se encontrava regulamentada – a assistência judiciária foi tratada de forma superficial apenas em 1950 pela Lei 1.060/50, que não determinou nenhuma forma específica para a prestação dos serviços jurídicos gratuitos, e nem de quem seria a responsabilidade por estes serviços. Com a Constituição Federal de 1988, o acesso à justiça e a assistência judiciária foram concebidos: enquanto direitos fundamentais, sendo assumido o modelo de assistência jurídica, no qual o serviço é prestado pelo Estado, através de uma instituição específica – Defensoria Pública – com carreira própria de advogados contratados e pagos pelo Estado.⁵⁹

Infere-se que a consolidação da Defensoria Pública no cenário democrático do Brasil foi pautada principalmente pela ruptura do modelo simplório de assistência judiciária, que denotava a sua previsão como uma espécie de “favor” ao cidadão necessitado. Com o reconhecimento da importância da instituição para o país, foi necessário que se idealizasse um modelo mais democrático e eficiente para o acesso à justiça.

Todavia, com o advento da Constituição de 1988, veio junto a novidade de se colocar a questão da assistência judiciária em um plano mais abrangente, não apenas garantindo a assistência judiciária gratuita do interessado em juízo, mas buscar assisti-lo em sua integralidade.⁶⁰

Deste modo, eis o texto previsto na Constituição de 1988:

⁵⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 de outubro de 2017.

⁵⁹ CUNHA, Luciana Gross Siqueira. **O acesso à justiça e a Assistência Jurídica em São Paulo**. Dissertação de Mestrado. USP. São Paulo, 1999. p. 121.

⁶⁰ ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos: Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. Editora: Lúmen Juris. Rio de Janeiro, 2006. p.262.

Art. 5º inciso LXXIV: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.⁶¹

Desta previsão constitucional, é certo que a assistência jurídica não poderia ser pensada de outra forma a não ser integral, tendo em conta que o termo assistência visa proteger, amparar, intervir e socorrer durante todo o período que se necessita para despontar no resultado fim. Em se tratando de assistência judiciária e, pela própria tradição processual, o lapso temporal se constitui em etapas, e deve ser preservado o direito ao devido processo legal e observado o princípio do contraditório.⁶² Neste caso, atenta-se para os assistidos da Defensoria Pública que, por sua própria condição de hipossuficiente, merecem maior atenção.

Nesse sentido, apregooou o jurista José Carlos Barbosa Moreira:

A constituição abandona aquela orientação restritiva de cuidar do assunto unicamente com referência à defesa em juízo; abandona a concepção de uma assistência puramente judiciária, e passa a falar em uma ‘assistência jurídica integral’. Obviamente alarga de maneira notável o âmbito da assistência que passa a compreender, além da representação em juízo, além da defesa judicial, o aconselhamento, a consultoria, a informação jurídica e também a assistência aos carentes em matéria de atos jurídicos extrajudiciais, como por exemplo, os atos notariais e outros que conhecemos. Ora, essa invocação tem uma importância que não pode ser subestimada, porque justamente um dos fatores que mais contribuem para perpetuar as desigualdades nesse campo é, repito, a falta de informação. Acredito que haja uma enorme demanda reprimida na prestação jurisdicional, resultante da circunstância de que grande parcela, larga faixa da população do nosso país, pura e simplesmente, não tem qualquer informação sobre os seus direitos. Haverá também, do lado oposto, a vantagem consistente em, por meio da assessoria, do aconselhamento, prevenir certo número de litígios que só acabam por ser levados ao Judiciário exatamente em razão da pouca informação, em razão do desconhecimento, em razão da apreciação errônea que as pessoas fazem das suas próprias situações jurídicas.⁶³

O dispositivo constitucional do art. 5º LXXIV também se trata de uma situação singular perante as nações do mundo, isso porque, são poucos os países que enfatizaram a assistência jurídica no rol de garantias constitucionais. Nessa ordem, o Brasil voltou-se para a busca da

⁶¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 de outubro de 2017.

⁶² FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Editora: Jus Podivum. Salvador, 2016. p. 48-488.

⁶³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Direito à Assistência Jurídica**. Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1991, p. 130.

efetivação dos direitos, tutelando a promoção dos direitos fundamentais a todos os indivíduos em suas mais variadas classes sociais.

Considerando que vivemos em um país subdesenvolvido, como é o caso do Brasil, com um cenário econômico de desigualdade gritante, a Defensoria Pública tem uma razão suficiente para subsistir, principalmente se a conjuntura política do país estiver comprometida com o esboço normativo traçado pela Constituição de 1988, posto que fundam objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º), além de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (I), “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (III).⁶⁴

Agrega-se a esses artigos muitos outros da Constituição Federal de 1988, pelos quais compartilham o mesmo entendimento regulamentar constitucional, como é o caso do inciso X do art. 23, o qual dispõe ser competência comum, ou melhor, competência material e, logo, dever constitucional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”.

A Defensoria Pública, nesse contexto, dá esboço tangível ao objetivo constitucional ostentado no dispositivo acima referido, bem como a todos os outros direitos fundamentais sociais positivados na Carta de 1988. Encontra-se, desta feita, profunda relação entre o regime constitucional de proteção social e o sentido esboçado para a Defensoria Pública.⁶⁵

Nesse entendimento, Cláudia Maria da Costa Gonçalves assinala que:

A atual Constituição inovou no trato jurídico da assistência social que, hoje, nos termos das prescrições da nossa Carta Maior, é caracterizada como política pública, a ser implantada de modo descentralizado e democrático. A assistência jurídica, por isso mesmo, recebeu novo tratamento na atual Constituição: primeiro, porque passou a ser atribuição do Estado prestá-la, através das Defensorias Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e até dos Territórios; segundo, porque a assistência jurídica tornou-se, por força do art. 134 da Constituição Federal de 1988, uma das mediações da assistência social e, por vi reflexa, das nossas políticas públicas.⁶⁶

⁶⁴V. **Relatório sobre Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/arquivos/RDH2014pt.pdf>. Acesso em 29 de outubro de 2017.

⁶⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Editora: Forense. Rio de Janeiro, 2017. p. 6.

⁶⁶ GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Assistência Jurídica Pública: Direitos Humanos e Políticas Sociais**. Editora: Juruá. Curitiba, 2010. p. 77.

A Constituição Federal de 1988 ao garantir aos necessitados de recursos financeiros o direito a assistência jurídica gratuita e integral, contribui para a preservação do princípio da igualdade em sua dimensão objetiva e em caráter positivo, quando se define que a Defensoria Pública é essencial para a redução da desigualdade social e regional.⁶⁷

A Defensoria Pública, portanto, é expressão desse novo paradigma jurídico social ou mesmo de um constitucionalismo social estabelecido pela CF/88. Não por outra razão é lá que se verifica a sua gênese constitucional (art. 134). Nesse quadrante, exerce um papel constitucional essencial na tutela e promoção dos direitos fundamentais e humanos de todas as dimensões de titularidade das pessoas vulneráveis e necessitadas.

2.3 O modelo apresentado na Constituição de 1988

A Defensoria Pública, como órgão nobre de defesa, foi institucionalizada com a Constituição de 1988 e organizada por meio da Lei Complementar nº 80/94.⁶⁸ Até aquele momento, a assistência judiciária, surgida no país há mais de um século, era prestada por advogados dativos, membros do Ministério Público e órgãos ligados ao Poder Executivo.

A inovação da Constituição de 1988 foi efetivamente a oficialização em âmbito nacional do modelo que deveria ser adotado para a prestação do serviço público encarregado de dar pleno cumprimento à garantia assegurada no art. 5º, Inciso LXXIV.

Como se pode depreender, a Defensoria Pública foi instituída no artigo 134 da Constituição Federal de 1988, e constava do seguinte enunciado:

Art. 134: A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º LXXIV.⁶⁹

⁶⁷ NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. Editora: Jus Podivum. Salvador, 2016. p. 329.

⁶⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm. Acesso em 29 de outubro de 2017.

⁶⁹ Definição posteriormente alterada pela LC 80/2014.

Inicialmente pairou-se um sentimento de reconhecimento, quando se afirma ser a Defensoria Pública uma instituição essencial à justiça. De fato é, pois na medida em que o mundo passou a discutir a essencialidade dos direitos humanos e as formas para a sua efetivação, o Brasil juntamente com a recente Carta Política, pautou em regulamentar e organizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios através da Lei Complementar 80 de 1994.

Esta Lei Complementar, de fato, foi a primeira legislação de âmbito nacional que dispôs sobre a instituição da Defensoria Pública. Com o surgimento da Lei Complementar 80/94, o movimento pela criação das Defensorias Públicas nos diversos Estados da Federação se fortaleceu. Em certos Estados referia-se não apropriadamente em fundar órgãos novos, porém de dar nova estrutura os antigos serviços de assistência judiciária para repará-los as novas regras constitucionais.⁷⁰

Ainda no patamar constitucional, foram escalonados critérios substanciais acerca da forma pela qual deveriam ser constituídas as Defensorias Públicas. No parágrafo único do artigo 134, contemplada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a Constituição Federal de 1988 concluiu que a Defensoria Pública deveria ter sua organização assegurada em Lei Complementar, e que deveria ser condicionada aos níveis federal e estadual.⁷¹

Definiu, todavia, que os cargos referentes aos Defensores Públicos seriam ocupados mediante concurso público da mesma maneira como acontece com os cargos de Juízes e Promotores de Justiça. Ademais, condecorou a garantia da inamovibilidade e fixou a obrigação de dedicação exclusiva na medida em que vedou aos Defensores Públicos a atuação na advocacia privada.

É mais do que sabido que o objetivo do legislador era de garantir a existência de um órgão estatal incumbido da tarefa da defesa, judicial e extrajudicial, dos interesses dos cidadãos necessitados. Este órgão impreterivelmente deve atribuir formas e prerrogativas

⁷⁰ ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para Todos: Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. Editora: Lúmen Juris. Rio de Janeiro, 2006. p. 259.

⁷¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em 26 de outubro de 2017.

proporcionais àquelas verificadas pela Constituição ao Ministério Público, que é o órgão encarregado da defesa da sociedade como um todo, e de zelar pelos interesses públicos em geral.⁷²

Assim, ensina Carlos Roberto Siqueira Castro:

A solução mais desejável e eficaz para o atingimento do propósito de conferir ajuda legal aos oprimidos aponta por certo na direção da institucionalização de órgão estatal funcionalmente especializado nesses misteres de inexcusável relevância social, a ser organizado em carreira, revestido da indispensável independência e autonomia técnica, além das outras garantias que são próprias da Magistratura e do Ministério Público. É de fácil compreensão o imperativo de que os agentes políticos representantes da Defensoria Pública mereçam semelhante tratamento constitucional aquele referido aos julgadores e fiscais da lei. É que ao Defensor Público, além dos ordinários misteres voltados para a concreção da ordem jurídica de forma consentânea com os princípios da legalidade e da moralidade públicas, que constitui dever comum a todo exercente de função própria ou essencial à justiça. Só o Defensor Público tem diante de si, como carma funcional, o desempenho diuturno do nobilitante apostolado público de defender os direitos dos debilitados e marginalizados numa sociedade que, longe de haver abolido o privilégio da fortuna, concentra a riqueza e dissemina as angústias e horrores da miséria.⁷³

Fica visível essa assimilação no sentido de que o interesse do legislador foi a de propiciar igualdade de tratamento jurídico-institucional entre a Defensoria Pública e o Ministério Público e, de mesmo modo, com a Magistratura. Fica patente ainda numa visão sistemática da Constituição Federal de 1988.⁷⁴

Em cinco distintos artigos da Constituição de 1988, essas instituições e carreiras jurídicas são mencionadas de modo agregado, expressando a constatação de que necessitam ser aludidas com maior igualdade. Desse modo, deve-se citar o art. 21, XIII, que estipula ser da competência da União “organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios”.

⁷²**Do Ministério Público.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 de outubro de 2017.

⁷³ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição e a Defensoria Pública.** Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1992. Págs. 16-17.

⁷⁴ PAIVA, Caio; e SILVA, Franklyn Roger Alves. **Autonomia da Defensoria não se esgota na equiparação com a magistratura.** Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-30/tribuna-defensoria-autonomia-defensoria-nao-esgota-equiparacao-magistratura>. Acesso em 26 de outubro de 2017

O art. 22, XVII, que trata da competência legislativa da União para legislar sobre a “organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como sobre a organização administrativa destes”; assim como o art. 48, IX, e art. 61, “d”, que tratam igualmente de questões relativas ao processo legislativo envolvendo tais carreiras e instituições jurídicas.⁷⁵

As novidades legislativas derivadas da Constituição de 1988 foram propriamente regulamentadas através da Lei Orgânica da Defensoria Pública, promulgada em 12 de janeiro de 1994, a qual definiu os critérios e normas que incubem ser notadas pelos Estados membros para coordenação dos serviços públicos responsáveis por executar a missão de prover simetria no acesso à justiça para todos.

A demonstração de dispositivos da Constituição preceituando a implantação da Defensoria Pública e o direito dos hipossuficientes receberem gratuitamente assistência jurídica integral, judicial e extrajudicial, em qualquer área da justiça, assimila apontar a concepção de que estes serviços não se cobrem da mesma forma que as outras funções básicas oferecidas pelo Estado, como por exemplo, a construção de hospitais e moradias populares.⁷⁶

A Lei Complementar 80/94 definiu em diversos artigos o modelo de organização das Defensorias Públicas no país. Primeiramente, a Lei Complementar delimitou a abrangência da atuação da Defensoria Pública em Defensoria Pública da União, Defensoria do Distrito Federal e Territórios e as Defensorias Públicas dos Estados.⁷⁷

Como tratado, prevendo-se a demanda pelos serviços da Defensoria Pública por uma população carente e espalhada por diversas partes do território nacional, a Lei Complementar 80/94 prezou pela necessidade de dividir a instituição de acordo com as competências no âmbito estadual e federal. Diante disso, as causas de competência estadual serão destinadas as Defensorias Públicas presentes nos respectivos Estados da Federação, e as de competência federal, serão submetidas à Defensoria Pública da União.

⁷⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 26 de outubro de 2017.

⁷⁶ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição e a Defensoria Pública**. Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1992. p. 16-17.

⁷⁷ Art. 2º da LC 80/94.

Outra previsão concedida pela Lei Complementar 80/94 trata-se do parágrafo 2º do artigo 4º, dispõe que as funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público. Conforme aponta o art. 41 do Código Civil Brasileiro, as pessoas jurídicas de Direito Público Interno são a União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias e Associações Públicas, e demais entidades de caráter público criadas por lei.⁷⁸

De fato, a Lei Complementar 80/94 estabeleceu todos os critérios para a organização institucional, estrutural e de cargos da Defensoria Pública da União, da Defensoria dos Estados e do Distrito Federal. Dispôs, todavia, das prerrogativas inerentes aos Defensores Públicos federais, estaduais e distritais. O aprofundamento da referida Lei Complementar será tratada mais adiante.

2.4 As inovações trazidas pela Lei Complementar nº 132/2009

À medida que a Defensoria Pública ia se consolidando no Brasil, o cenário legislativo também se inovava. A instituição da Defensoria Pública a cada ano ganhava notoriedade no país, já sendo considerado um órgão do qual a justiça brasileira dependia tanto para o cumprimento das disposições constitucionais de acesso à justiça e assistência jurídica gratuita, quanto, também, para a efetivação do princípio da igualdade.

Somando-se ao novo panorama jurídico e assistencialista brasileiro, em 07 de outubro de 2009, foi sancionada a Lei Complementar nº 132 de 2009, a qual atualizou e inovou parcialmente a anterior Lei Complementar 80 de 1994, dando uma definição mais amplificada da instituição e da carreira dos seus respectivos membros. É válido salientar que, após quinze anos de vigência, a LC 80/94 necessitava passar por uma revisão, já que a Defensoria Pública carecia acompanhar a evolução dos novos ditames do judiciário e do país como um todo.

A Lei Complementar nº 132 de 2009 alterou 37 (trinta e sete) artigos da Lei Complementar nº 80 de 1994 em diversos temas concernentes a atuação da Defensoria

⁷⁸ **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 29 de outubro de 2017.

Pública, como a inclusão de artigos que tratam da orientação e a defesa dos necessitados em todos os graus (art. 4º, I), do acompanhamento de Inquérito Policial, com a comunicação imediata após a prisão em flagrante do preso (art. 4º XIV), da transação, mediação ou conciliação referendada ao Defensor Público e de que tais instrumentos valerão como título executivo extrajudicial (art. 4º, parágrafo 4º), das categorias referentes à Defensoria Pública da União (art. 19) entre outras previsões.⁷⁹

Foi incluído pela LC nº 132/2009 o art. 3º-A, que dita os objetivos da Defensoria Pública, quais sejam I- A primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; II- A afirmação do Estado Democrático de Direito; III- A prevalência e efetividade dos direitos humanos; IV- A garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Outrossim, foram inseridos dispositivos que poderiam ter sido subestimados pelo legislador. No entanto, a LC nº 132/2009, fez-se agregar as seguintes previsões no art. 4º-A, aos quais visam dar ciência aos assistidos dos fatos decorrentes das causas sujeitadas a assistência jurídica gratuita, quais sejam: I- A informação sobre a localização e funcionamento da Defensoria Pública; II- A tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias, e outras providencias necessárias à defesa de seus interesses; III- A qualidade e eficiência do atendimento; IV- O direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público; V- O patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural; VI- A atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre os destinatários de suas funções.

Uma das principais alterações acometidas pela Lei Complementar nº 132 /2009 diz respeito ao artigo que encabeça o rol de dispositivos que dão o delineamento organizacional da Defensoria Pública. Embora houvesse sido inserido no texto da Constituição de 1988 e, posteriormente, regulamentado pela primeira Lei Complementar em 1994, o texto do artigo 1º ainda faltava ser plenamente completo.

Mediante a alteração pela Lei Complementar, o artigo 1º passou a ter a seguinte redação:

⁷⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm. Acesso em 29 de outubro de 2017.

Art. 1º: A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Nota-se, portanto, que a expressão “permanente” sempre apareceu de maneira implícita dentro da seara constitucional e, mediante, a presença escritural do novo termo, reafirmou-se o entendimento da impossibilidade de abolição da Defensoria Pública, nem mesmo por emenda constitucional, tendo em conta a função essencial à justiça do órgão dado pela própria norma.⁸⁰

Assim como os direitos humanos e fundamentais merecem ser assegurados e primados dentro de país democrático, a Defensoria Pública também merece ser estimada como instituição permanente, já que a mesma tem como objetivo intrínseco a sua funcionalidade a busca constante pela efetivação dos direitos humanos, e quanto a esta questão, não haveria como falar em um órgão que não fosse concedida o múnus assistencialista de forma perene.

2.5 As inovação trazidas pela Emenda Constitucional nº 74 de 2013

A partir do momento em que foi institucionalizada no Brasil, a Defensoria Pública da União almejava sua autonomia financeira e administrativa concretamente. Junto a isso, é imperioso destacar que ocorreu uma omissão legislativa no tempo do surgimento da EC nº 45/2004, na qual considerou a autonomia para as Defensorias Públicas Estaduais privando a Defensoria Pública da União e a Defensoria do Distrito Federal com grande carga de inconstitucionalidade.⁸¹

⁸⁰ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Editora: Jus Podivum. Salvador, 2016. p.1261.

⁸¹ **A Autonomia da DPU pela EC 74/2013**. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/assessoria-memoria/eventos-marcantes/192-memoria/eventos-marcantes/30926-autonomia-da-defensoria-publica-da-uniao-ec-n-74-13>. Acesso em 29 de outubro de 2017.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 207/2012, mais conhecida como a “PEC da Cidadania”, a qual teve suas raízes no Senado Federal sob o nº 82/2011, tinha como objetivo dar a autonomia tão buscada pelos integrantes da Defensoria Pública da União e do Distrito Federal. A autonomia ampliaria as possibilidades e condições de atuação da DPU em todos os setores da nobre instituição, haja vista que, sem recursos, a assistência jurídica tão prezada pelo Estado não atingiria os objetivos necessários. Por tal razão, o esforço feito pelos Defensores Públicos Federais e Parlamentares visavam um único sentido, o de dar continuidade aos trabalhos efetuados pelo órgão defensivo.⁸²

A Proposta de Emenda nº 207/2012 logrou êxito de aprovação em primeiro turno no Senado Federal com o número de 61 votos a favor, 1 contra e 1 abstenção. Já em sede de segundo turno, o número expressivo concedeu 65 votos a favor. No dia 03 de julho de 2013, no âmbito da Câmara dos Deputados, foram 408 votos favoráveis a autonomia da DPU, 3 contrários e 1 abstenção. Em segundo turno, na data de 16 de julho de 2013, a PEC foi aprovada com 388 votos favoráveis, 1 contra e 1 abstenção.⁸³

Convertida em Emenda Constitucional nº 74 e declarada em 07 de agosto de 2013, a Emenda viabilizou que, seguido aquele momento, já com a autonomia obtida, a Defensoria Pública da União poderia gozar de orçamento intrínseco para regular, controlar, coordenar e gerenciar as suas funções de maneira autônoma de acordo com as diretrizes da Lei Orçamentária.⁸⁴

Para além dessa conquista, a Emenda Constitucional nº 74/13, incluiu o §3º ao art. 134 da Constituição Federal para propiciar às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal autonomia funcional e administrativa, disposição de sua proposta orçamentária dentro dos limites delimitados pela LDO e subalternidade ao exposto no § 2º do art. 99 da Constituição Federal.

Nestes termos, os§ 2º e §3º ao art. 134 da Constituição Federal passaram a ter a seguinte redação:

⁸²*Ibidem*

⁸³ Disponível em: <http://www.anadef.org.br/ultimas-noticias/1-latest-news/3003-pec-da-defensoria-e-aprovada-na-camara-dos-deputados>. Acesso em 29 de outubro de 2017.

⁸⁴**Lei de Diretrizes Orçamentárias**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/ldo/ldo2017>. Acesso em 29 de outubro de 2017.

Art. 134 § 2º: Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99 § 2º.

§ 3º: Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

Assim, a autonomia da Defensoria Pública da União que somente veio depois de dezoito anos de sua implementação, obteve ainda mais reconhecimento e respeito perante as outras Defensorias Públicas e aos diversos órgãos que contribuem com o judiciário brasileiro. Com a alteração constitucional, a Defensoria Pública da União obteve ainda a competência de expor proposta orçamentária no Congresso Nacional Brasileiro, o que potencializa seu ofício de atuação em benefício dos necessitados.

2.6 As inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 80/2014

Em 04 de junho de 2014, foi sancionada a Emenda Constitucional nº 80 de 2014, nos termos do parágrafo 3º do art. 60 da Constituição Federal de 1988 e, mediante sua proposta legislativa, alterou o capítulo IV – das Funções Essências à Justiça, o título IV – Da Organização dos Poderes, e acrescentou artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.⁸⁵

Inicialmente, visando dar ainda mais credibilidade a Defensoria Pública e fazer com todos tivessem acesso aos seus serviços, foi apresentada no dia 02 de março de 2013 à Câmara dos Deputados, uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) de nº 247, proposta por deputados federais dos estados do Ceará, Rio de Janeiro e Sergipe. Tal proposta ficou conhecida à época como a “PEC das Defensorias”.⁸⁶

⁸⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm. Acesso em 29 de outubro de 2017.

⁸⁶ ROSSÉS, José Pedro Oliveira. **O fortalecimento da Defensoria Pública no Brasil com a Emenda Constitucional nº 80/2014**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862. Teresina, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29527/o-fortalecimento-da-defensoria-publica-no-brasil-com-a-emenda-constitucional-n-80-2014>. Acesso em 30 de outubro de 2017.

Após ser discutida, votada e publicada, a Emenda Constitucional n° 80 de 2014 modificou literalmente a posição escritural de como era posta a Defensoria Pública no texto da Constituição Federal. Antes da Emenda, a parte concernente a Defensoria Pública pertencia a Seção III, do Capítulo das Funções Essenciais à Justiça, no Título IV da Organização dos Poderes da Carta Magna. A parte referente a Defensoria Pública permanecia no mesmo contexto, juntamente com os dispositivos que delineavam a Advocacia.⁸⁷

Com a Emenda Constitucional n° 80/2014, a Defensoria Pública que já tinha status relevante dentro da Constituição, passou a ter uma seção exclusiva, ou seja, a seção IV.⁸⁸ Dessa maneira, assim como a Advocacia Pública detém um espaço próprio para sua definição, a Defensoria Pública, do mesmo modo, ganhou uma seção específica, que ampara ainda mais a sua relevância constitucional e jurídica como um todo.

2.6.1 Os Princípios Institucionais da Defensoria Pública

Outra questão de suma importância abarcada pela Emenda Constitucional n° 80 de 2014, foi a de incluir os Princípios Institucionais da Defensoria Pública no parágrafo 4° do art. 134 da Constituição Federal de 1988, aos quais são imprescindíveis para a manutenção e independência da Defensoria Pública.

Embora os Princípios Institucionais da Defensoria Pública tenham sido consagrados pela Lei Complementar n° 80 de 1994 em seu parágrafo 3°, quais sejam: Princípio da Unidade, Princípio da Indivisibilidade e Princípio da Independência Funcional, somente após a vinda da Emenda Constitucional n° 80/2014, foi possível incluí-los no rol de disposições do art. 134 da CRFB.

Dessa forma, o art. 134 passou a redigir a seguinte expressão:

⁸⁷ PAIVA, Caio. **EC 80/2014 dá novo perfil constitucional à Defensoria Pública**. Conjur, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-06/tribuna-defensoria-ec-802014-perfil-constitucional-defensoria-publica>. Acesso em 30 de outubro de 2017.

⁸⁸ *Ibidem*

Art. 134§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se lhe também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso III do art. 96 desta Constituição Federal.⁸⁹

Em se tratando da conceituação dos Princípios Institucionais da Defensoria Pública, Gustavo Augusto Soares dos Reis os define da seguinte maneira:

Pelo Princípio da Unidade, é possível afirmar que a Instituição é uma só, apesar de todas as prerrogativas e independência de seus órgãos de execução que atuam sem subordinação técnica.

Pelo Princípio da Indivisibilidade, a Defensoria Pública não está sujeita a rupturas ou fracionamentos. A indivisibilidade liga-se à necessidade de continuidade na prestação da assistência jurídica. Como consequência, a indivisibilidade garante que um defensor pode ser substituído por outro sem prejuízo de legitimidade.

Pelo Princípio da Independência Funcional, o Defensor pode desempenhar suas funções, ainda que em desagrado de autoridades que podem ser atingidas por sua atuação.⁹⁰

Nessa mesma ordem de ideia, o jurista Marcelo Novelino pontua os Princípios Institucionais da Defensoria Pública da maneira subsequente:

O *princípio da unidade* impõe seja a instituição compreendida como um todo submetido à mesma direção e regido por idênticos fundamentos e finalidades. Em termos orgânicos, como decorrência do princípio federativo, somente há unidade no âmbito de cada ramo. As defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e de cada Estado da federação brasileira possuem chefia própria e organização autônoma, inexistindo qualquer tipo de subordinação hierárquica, administrativa ou financeira entre elas.

O *princípio da indivisibilidade* impede o fracionamento da Defensoria e de seus atos, os quais devem ser compreendidos como decorrentes da atuação institucional uníssona e não como pertinentes aos membros responsáveis por sua materialização. A indivisibilidade, embora corolário do princípio da unidade, não vincula a manifestação do defensor substituto à opinião inicialmente emitida pelo substituído, algo incompatível com a sua independência funcional.

O *princípio da independência funcional* pode ser compreendido sob dois prismas distintos. Na dimensão objetiva, confunde-se com a noção de autonomia funcional, protegendo a instituição contra ingerências políticas externas. Na dimensão subjetiva, assegura aos defensores públicos a liberdade necessária ao adequado desempenho de suas atribuições, resguardando a atuação profissional de interferências indevidas.⁹¹

⁸⁹ Disponível em: https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_134_.asp. Acesso em 30 de outubro de 2017.

⁹⁰ REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. Editora: Saraiva. São Paulo, 2013, p. 49.

⁹¹ NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. Editora: Jus Podivum 11.ed. Salvador, 2016. p. 770-771.

Em sede jurisprudencial, os tribunais nacionais, tanto os superiores quanto os de instância inferior, tem reconhecido a legitimidade dos Princípios Institucionais da Defensoria Pública na fundamentação das decisões judiciais.

Verifica-se, pois, alguns julgados nesse sentido:

HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. JULGAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. ATO REALIZADO NA PESSOA DO CORREGEDOR-GERAL DO ÓRGÃO. POSSIBILIDADE. **PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA UNIDADE E INDIVISIBILIDADE. LC 80/94.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRECEDENTES. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Houve a intimação pessoal do Corregedor-Geral da Defensoria Pública Estadual da data de julgamento dos apelos, sem que fosse feita a intimação do Defensor que efetivamente atuava no feito. 2. **Nos termos da legislação de regência editada pela União (LC 80/94), são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Em face de tais determinações, a Defensoria Pública, seja estadual ou da União, não pode ser subdividida internamente em várias outras instituições autônomas e desvinculadas entre si, pois, tal como sói acontecer ao integrantes do Ministério Público, seus membros não se vinculam aos processos nos quais oficiam, podendo ser substituídos uns pelos outros.** 3. Ainda que não tenha sido feita a intimação diretamente ao ilustre Defensor atuante no caso, mas ao próprio Corregedor-Geral da instituição, não há falar em nulidade, por ausência de intimação pessoal, porquanto devidamente respeitadas as prerrogativas inerentes à função exercida pelo impetrante. Precedentes do STJ. 4. O crime previsto no art. 351, § 3o. do CP, por cuja prática o paciente foi condenado, não tem a natureza de crime praticado por funcionário público contra a Administração em geral (Título XI, Capítulo I do Código Penal), como quer o impetrante, o que atrairia a competência das Câmaras Especiais, conforme o art. 136a do Regimento Interno do TJ/RO, mas está capitulado dentre os crimes contra a administração da Justiça (Título XI, Capítulo III do Código Penal), razão pela qual a competência para o julgamento do recurso de apelação do paciente era mesmo da Câmara Criminal daquele Tribunal, conforme determina o art. 135 daquele normativo. 5. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada. (STJ - HC: 88743 RO 2007/0188896-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 05/06/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: -->DJe 30/06/2008) (Grifo Nosso).⁹²

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E DEFICIÊNCIA DE DEFESA: IMPROCEDÊNCIA. **PRINCÍPIOS DA UNIDADE E INDIVISIBILIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA.** AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA PARTE, DENEGADO. 1. Este Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus com argumentos inéditos, não apresentados nas instâncias antecedentes. 2. **A Defensoria Pública é regida pelos princípios da unidade e indivisibilidade, os quais autorizam aos seus membros substituir uns**

⁹²**Julgado do STJ.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/791602/habeas-corporus-hc-88743-ro-2007-0188896-7>. Acesso em 30 de outubro de 2017.

aos outros no exercício em determinado processo, sendo desnecessária prévia concordância do assistido, porque a atuação da Instituição está preservada, cabendo-lhe organizar a atividade de seus integrantes. Precedentes. 3. Inexistindo prova de prejuízo ou que o Paciente ficou desassistido em sua defesa, não há nulidade a ser sanada. 4. Não se comprova nos autos a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem de habeas corpus. 5. Habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa parte, denegado.

(STF - HC: 111114 PA, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/09/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013) (Grifo Nosso).⁹³

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. DEFENSOR RESPONSÁVEL PELA ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE COACUSADO. VERSÕES COLIDENTES SOBRE OS FATOS. FLEXIBILIZAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIOS DA INDIVISIBILIDADE E DA UNICIDADE DA INSTITUIÇÃO.** 1. A intimação do Defensor Público se aperfeioa com a chegada dos autos e recebimento na instituição. Precedentes. 2. Em havendo sido intimada a Defensoria Pública da sentença condenatória no dia 25.10.2010 e o condenado, ora Recorrente, em 21.02.2011, intempestiva a apelação interposta em 04.3.2011, mesmo contado em dobro o prazo recursal. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. Determinada a imediata reatuação do feito com a inserção do nome completo do Recorrente.

(STF - RHC: 116061 DF, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 23/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 13-06-2013 PUBLIC 14-06-2013) (Grifo Nosso).⁹⁴

EMENTA Habeas corpus. Interrogatório. Falta de citação prévia. Nulidade. Inexistência. Cientificação da imputação na data da audiência. Nomeação de defensor público ao réu que com ele se entrevistou previamente e não requereu o adiamento do ato. Negação da prática do crime pelo paciente. Inexistência de prejuízo a sua defesa. Audiência de instrução. Nulidade. Ocorrência. Ausência de intimação pessoal da defensoria pública para o ato. Prova acusatória, colhida na audiência, utilizada para a condenação. Prejuízo demonstrado. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ordem parcialmente concedida. 1. A falta de citação não anula o interrogatório quando o réu, ao início do ato, é cientificado da acusação, entrevista-se, prévia e reservadamente, com a defensora pública nomeada para defendê-lo - que não postula o adiamento do ato -, e nega, ao ser interrogado, a imputação. Ausência, na espécie, de qualquer prejuízo à defesa. 2. É nula, por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a audiência de instrução realizada sem a presença da Defensoria Pública, não intimada pessoalmente para o ato, máxime quando a prova acusatória nela colhida tiver embasado a condenação do paciente. 3. **A atuação da Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134, CF), não pode ser considerada fungível com a desempenhada por qualquer defensor ad hoc, sendo mister zelar pelo respeito a suas prerrogativas institucionais.** 4 – Ordem parcialmente concedida, para anular a condenação do paciente.

(STF - HC: 121682 MG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014) (Grifo Nosso).⁹⁵

⁹³**Julgado do STF.** Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24232904/habeas-corpus-hc-111114-pa-stf>. Acesso em 30 de outubro de 2017.

⁹⁴**Julgado do STF.** Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23365603/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-116061-df-stf>. Acesso em 30 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO DOBRADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO TEOR DA DECISÃO. DEFENSORA DISPENSADA DE ATUAR NOS AUTOS. **UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE INSTITUCIONAL**. RECURSO NÃO CONHECIDO. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, cuja inobservância impede o seu conhecimento. É intempestivo recurso de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o prazo legal, previsto no art. 522 do CPC. Tratando-se de parte representada pela Defensoria Pública do Estado, aplicáveis as prerrogativas do prazo em dobro e da intimação pessoal. Inteligência do art. 128, caput e inciso I, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994). Caso em que não obstante a intimação pessoal e a carga dos autos em nome da Defensora Pública sejam datadas de 15/06/2015, ocasião em que teve início a fluência do prazo recursal, o presente agravo foi interposto em 17/07/2015, ou seja, dias após o decurso do prazo de 20 dias, deve ser recurso. **Neste diapasão, o art. 3º da referida Lei Complementar dispõe, expressamente, que: "São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional."** Deste modo, ainda que a primeira defensora intimada estivesse dispensada de atuar nos autos, a ciência inequívoca da instituição, acerca do teor da decisão, deu-se quando de sua intimação. Negado seguimento ao agravo, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70065807687, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 24/07/2015). (TJ-RS - AI: 70065807687 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 24/07/2015, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/07/2015) (Grifo Nosso).⁹⁶

Não restam dúvidas de que os Princípios Institucionais da Defensoria Pública são essenciais para o pleno funcionamento do órgão defensivo, dando aos Defensores Públicos federais e estaduais a capacidade de exercerem suas prerrogativas com liberdade em um ambiente com regimento funcional compatível.

A constitucionalização dos princípios institucionais corrobora para o fortalecimento da Defensoria Pública na esfera organizacional da instituição, pois a Unidade, a Indivisibilidade e a Independência Funcional na Defensoria criam um sistema que busca atender da maneira mais justa e eficiente os interesses dos necessitados.

⁹⁵**Julgado do STF**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25322336/habeas-corpus-hc-121682-mg-stf>. Acesso em 30 de outubro de 2017.

⁹⁶**Julgado do TJ/RS**. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/214979030/agravo-de-instrumento-ai-70065807687-rs>. Acesso em 30 de outubro de 2017.

Seguindo o objetivo deste presente trabalho, no próximo capítulo será analisado, conforme dados do último Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, a questão do cumprimento por parte da União, dos Estados e do Distrito Federal acerca do que impõe o artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

Tal Emenda Constitucional, que ao que se sabe, possui um sentido de norma programática, ao inserir o dispositivo ao ADCT, determinou que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com a presença de Defensores Públicos em todas as suas respectivas unidades jurisdicionais, principalmente nas regiões com os maiores índices de exclusão social e adensamento populacional, em um prazo taxativo de 8 (oito) anos.

CAPÍTULO 3 OS DESAFIOS DA AMPLIAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014

3.1 O mapa das Defensorias Públicas no território nacional: análise do cenário

É certo, como já tratado neste trabalho, que a Constituição Federal de 1988 juntamente com suas Leis Complementares (LC nº 80/1994, LC nº 132/2009) e Emendas Constitucionais (EC nº 74/2013, EC nº 80/2014) ao longo do tempo, deram relevância jurídica à Defensoria Pública, amplificando, assim, sua abrangência para a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados no país. Vale considerar que, a Constituição Federal, à frente de outros sistemas constitucionais pelo mundo, priorizou de maneira considerável a tentativa de inserir os sujeitos em situação de vulnerabilidade na seara nacional, ao estabelecer que, para além de um dever de proteção do Estado brasileiro, subsiste, também, um direito fundamental do indivíduo e da coletividade.⁹⁷

A Emenda Constitucional nº 80 de 2014, alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ao inserir em seu aglomerado de artigos, mais precisamente no art. 98 e parágrafos, uma previsão da qual se extrai a seguinte definição:

Art. 98: O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º. No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observando o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.⁹⁸

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 80/2014, tal alteração é uma das mais significativas, pois, intrinsecamente, reconheceu a deficiência alarmante de assistência jurídica

⁹⁷ FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Editora: Forense. Rio de Janeiro, 2017. Págs. 167.

⁹⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct. Acesso em 04 de novembro de 2017.

gratuita nos lugares mais carentes do Brasil. No mais, designou um prazo para a implementação e realocação de profissionais para suprir as demandas por assistência jurídica.

Não é novidade e muito menos há discussões controversas de que o nosso país possui dimensões continentais, e que, por esse motivo, sempre houve certa dificuldade do Estado em prover toda a assistência básica e necessária aos cidadãos, nos moldes exigidos pela Carta Magna de 1988. É certo, também, que, na tradição jurídico-constitucional brasileira, os direitos fundamentais sempre foram a primazia do Estado Democrático de Direito, porém, ao mesmo tempo em que se positivou demasiadamente direitos fundamentais, a intensidade de dificuldades para implementá-los também se fez presente. Nesse viés, surge a concepção de não basta somente a idealização de um projeto, mas sim de materializá-lo ao que se propõe.

Quando se cogita acerca da ampliação da presença da Defensoria Pública pelo país, logo vem à mente a necessidade de intenso investimento financeiro para este fim. No entanto, para além deste propósito no qual visa suprir os problemas em seus mais diversos aspectos, é necessário estratégia política dos estados e da participação daqueles que administram as Defensorias já existentes, uma vez que para a destinação do investimento é necessário que haja dados específicos relacionados as principais carências que remontam a Instituição para a sua ampliação.

Como se verá nos tópicos seguintes, ainda há um abismo imenso a ser cumprido pela União e pelos Estados brasileiros para a plena efetivação do que se encontra disposto no art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, isto porque, conforme consta dos últimos levantamentos acerca do número de Defensorias Públicas e de Defensores Públicos no Brasil, atuando nas unidades jurisdicionais e comarcas do país, a presença de profissionais ainda é muito deficiente.

3.3.1 As Defensorias Públicas Estaduais

As Defensorias Públicas Estaduais estão presentes em todos os estados da Federação. A criação das Defensorias Públicas no Brasil marca intensa disparidade temporal entre a criação de uma e outra. O estado do Rio de Janeiro foi o primeiro a dar concretude a Defensoria

Pública, tendo esta sido instituída em 1954, a primeira do país. Posteriormente, e, antes mesmo de 1988, outras também se materializaram e passaram a atuar nos estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Piauí, Bahia e Distrito Federal. Quanto à criação de Defensorias Públicas em tempos recentes, aponta-se a criação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, no ano de 2012, sendo este Estado o último a implementar a instituição de Defesa, mediante a Lei Complementar Estadual nº 575, de 02 de agosto de 2012.⁹⁹ À vista do exposto, segue abaixo o seguinte gráfico:

UF	Ano de instalação
	66.7%
RJ	1954
MG	1981
MS	1982
PI	1982
BA	1985
DF	1987
PA	1988
TO	1989
AM	1990
PB	1990
PR	1991
ES	1992
RS	1994
SE	1994
CE	1997
PE	1998
MT	1999
MA	2000
RR	2000
AC	2001
RO	2001
AL	2003
RN	2005
SP	2006
SC	2012
GO	NR

Gráfico 1 – Ano de instalação das Defensorias Públicas Estaduais
Fonte: IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015)

⁹⁹ Disponível em: <http://www.defensoria.sc.gov.br/index.php/legislacao11/legislacao-especifica>. Acesso em 14 de novembro de 2017.

Na análise do gráfico 1, verifica-se que o lapso temporal entre a criação da Defensoria Pública do Rio de Janeiro em 1954 até a criação da Defensoria Pública de Minas Gerais no ano de 1981, demorou-se vinte e sete anos sem a implementação de nenhuma outra Defensoria Pública em território nacional. Ao contrário disso, percebe-se que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o número de criação de defensoria foi constante até 2012, tendo sido criadas mais de quinze Defensorias Públicas.

Em relação ao campo de atuação das Defensorias Públicas, as mesmas possuem ampla abrangência nas mais determinadas áreas jurídicas. As Defensorias Públicas Estaduais atuam junto a todos os órgãos do Poder Judiciário, exceto naqueles aos quais as demandas devam ser julgadas perante a Justiça federal, eleitoral e trabalhista.

As Defensorias Públicas Estaduais, por atenderem a grande maioria das demandas recorrentes da sociedade comum, dispõem de núcleos regionais de aconselhamento jurídico de atendimentos iniciais e de núcleos especializados que tratam de casos envolvendo questões de moradia, defesa do consumidor, planos de saúde e etc. De modo mais intenso, as Defensorias Públicas dos Estados atuam sobretudo nas questões de direito de família, na área criminal, na Fazenda Pública Estadual e nas demandas cíveis. Abaixo segue gráfico que pontua as principais áreas de atuação dos Defensores Públicos Estaduais.

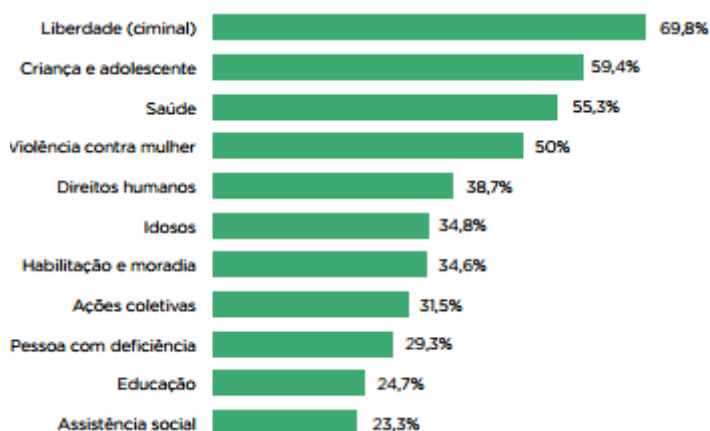


Gráfico 2 – Principais áreas de atuação dos Defensores Públicos Estaduais entre 2009 e 2014

Fonte: IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015)

Analisa-se, pois, no gráfico 3, que a área criminal é a que mais necessita do patrocínio da Defensoria Pública nos Estados. Não por outra razão, mas devido à grande desigualdade social no país, que faz aumentar consideravelmente os índices de criminalidade no país, a atuação da Defensoria Pública, nessa área, é de fundamental importância, tendo como escopo fundamental a preservação da dignidade humana dos que estiverem sendo submetidos a processos criminais ou nas execuções de penas.

Há, ainda, forte atuação nas questões envolvendo os direitos da Criança e do Adolescente, conforme as disposições da Lei nº 8.069/90, saúde (nos casos concernentes a indisponibilidade de leitos em hospitais da rede pública estadual e municipal, na tutela de urgência referente a cirurgias com grave risco de morte e da indisponibilidade de medicamentos), violência contra a mulher, direitos humanos (sentido amplo).

Todas essas demandas são diuturnamente asseguradas pelas Defensorias Públicas Estaduais, as quais tem como único propósito dar continuidade ao direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita aos comprovadamente necessitados.

Considerando a temática desses desafios, será analisada a abrangência das Defensorias Públicas por Comarcas e Unidades Jurisdicionais. Esta análise concede uma descrição minuciosa em relação aos recursos que deverão ser priorizados pelos Estados para a ampliação da assistência jurídica. É de se informar que a relação entre o número de comarcas atendidas e das que já existem esclarece o núcleo do estudo acerca das previsões programáticas da Emenda Constitucional nº 80/2014.

O quadro abaixo delimita o número de comarcas em que há a presença de Defensorias Públicas Estaduais referentes aos anos de 2003 a 2014, em um comparativo. Constata-se, pois, que ocorreu uma disparidade significativa entre o número de Defensorias nas comarcas existentes e nas que de fato tem a presença da Instituição Defensiva.

UF	Quantidade de comarcas atendidas				Quantidade de comarcas existentes			
	2003	2005	2008	2014	2003	2005	2008	2014
AC	14	22	-	9	22	22	22	22
AL	63	55	12	30	63	63	57	61
AM	1	21	8	51	58	44	59	61
AP	10	10	-	-	10	10	16	16
BA	29	28	33	28	275	276	278	276
CE	30	55	74	47	164	172	134	153
DF	12	12	14	14	12	12	14	14
ES	38	23	35	40	79	78	74	78
GO	-	-	-	3	130	130	130	130
MA	4	4	6	27	98	98	217	116
MG	131	140	109	103	291	294	294	296
MS	50	50	54	30	50	50	54	55
MT	22	28	67	53	53	73	79	79
PA	49	19	-	58	143	38	96	96
PB	72	73	77	70	72	73	85	77
PE	59	80	84	77	132	174	150	150
PI	3	10	95	26	98	106	95	94
PR	-	-	-	21	144	144	144	144
RJ	82	82	-	81	82	94	81	81
RN	-	7	-	9	63	63	63	65
RO	12	21	22	23	22	22	44	25
RR	6	7	8	8	6	7	8	8
RS	114	121	144	158	161	162	165	164
SC	-	-	-	28	112	112	112	112
SE	8	60	-	9	37	64	39	39
SP	-	22	22	43	309	309	272	273
TO	22	18	42	42	45	42	42	42
TOTAL	831	968	906	1088	2731	2732	2.824	2.727

Gráfico 3 – Comarcas que contam com ao menos um Defensor Público do Estado (2003 a 2014)

Fonte: IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015)

Verifica-se, no quadro, que entre os anos de 2003 e 2014, ocorreu uma expansão significativa do aumento de Defensores Públicos nas comarcas dos estados do Amazonas, com um considerável aumento de 50 comarcas atendidas pela Defensoria Pública e, no Rio Grande do Sul, com um aumento de 44 comarcas atendidas. Entretanto, verifica-se que no mesmo período ocorreu uma retração grave no número de comarcas atendidas por Defensores, é o caso do estado de Alagoas, o qual teve um déficit de 33 comarcas, Minas Gerais com

déficit de 28 comarcas e Mato Grosso Sul com diminuição de atendimento em 20 comarcas. Em seguida se verificará o mapa das comarcas atendidas pelas Defensorias Públicas Estaduais até o ano de 2015.



Mapa 1 – Proporção de comarcas atendidas pelas Defensorias Públicas Estaduais

Fonte: IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015)

Nota-se, no mapa acima, que há uma profunda discrepância entre a porcentagem de estados brasileiros que detêm em suas comarcas o auxílio de Defensores Públicos Estaduais. Um fato curioso se extrai quando se analisa a relevância do poderio econômico dos estados. Os estados da Paraíba e Roraima, considerados uns dos estados mais pobres do país, possuem 100% de comarcas atendidas por Defensores Públicos, na mesma porcentagem que o Estado do Rio de Janeiro, o segundo mais rico do Brasil.

No entanto, o estado de São Paulo, o mais rico do país e que possui as melhores condições de infraestrutura, possui menos de 20% de comarcas atendidas por Defensores Públicos Estaduais, na mesma proporção do que o estado do Rio Grande do Norte.

Em relação a porcentagem das unidades jurisdicionais atendidas por Defensores Públicos, o mapa abaixo destaca uma realidade ainda mais deficiente. Com a exceção dos estados do Rio de Janeiro, que possui 100 % das unidades jurisdicionais atendidas por Defensores Públicos e do Acre com 95 % das unidades, o restante do país não ultrapassa os 40 %, sendo que desta porcentagem, mais da metade dos estados possuem até 20 % contando com a presença de Defensores Públicos Estaduais.



Mapa 2 – Proporção das unidades jurisdicionais atendidas pelas Defensorias Públicas Estaduais

Fonte: IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015)

Verificando toda a deficiência da presença do órgão de defesa estadual em âmbito nacional, se percebe que a atuação da Defensoria Pública nos Estados ainda necessita de inúmeros avanços para se cumprir a determinação trazida pela Emenda Constitucional nº 80 de 2014. Uma das primeiras medidas que necessitam ser tomadas é a ampliação de Defensorias Públicas para o interior dos estados, principalmente nos municípios menores, onde existe maior precarização do acesso à justiça, devido a inoperância das Defensorias Públicas.

3.3.2 Projeção de cumprimento da Emenda Constitucional nº 80/2014 nas Defensorias Estaduais

Considerando que a EC nº 80/2014 previu que distribuição da presença das Defensorias Públicas Estaduais seja concluída no prazo de oito anos, o gráfico seguinte, mostra a projeção do estudo realizado pela Secretaria de Reforma do Judiciário, concernente ao cumprimento da referida Emenda.¹⁰⁰ Vejamos:

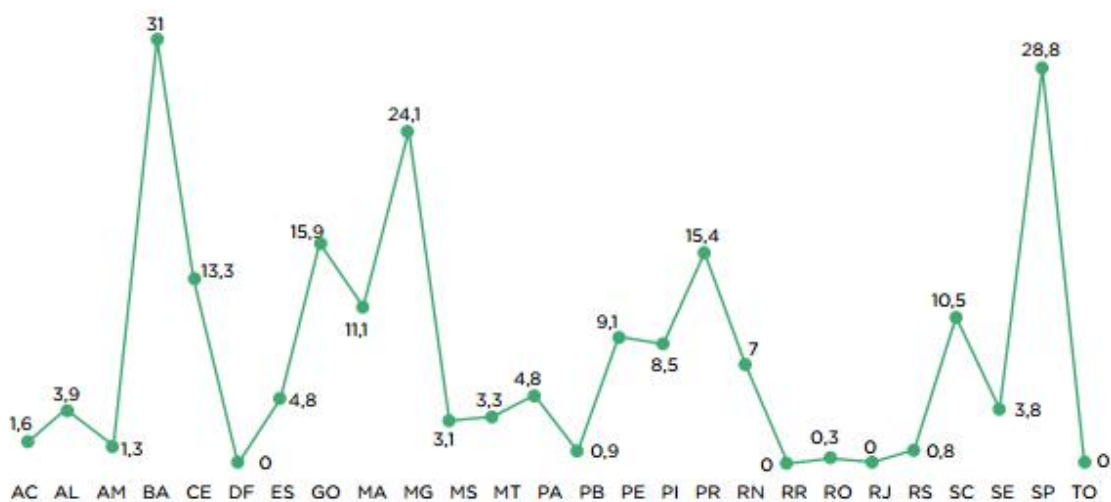


Gráfico 4 – Projeção de cumprimento da EC nº 80/2014 – número médio de unidades jurisdicionais a serem atendidas pelas Defensorias Públicas Estaduais, por ano, de 2015 até 2022

Fonte: IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015)

Fazendo uma comparação com o gráfico anterior (n.3), no qual especificou o número de Defensorias Públicas existentes até o ano de 2014, verifica-se que, no presente gráfico, foi calculado um número exato de Defensorias Públicas que deverão ser criadas por ano até o ano de 2022. Tem-se como os maiores desafios, implementar a criação de Defensorias Públicas nos estados da Bahia, São Paulo e Minas Gerais. No que concerne ao número integral de Defensorias Públicas a serem criadas para atender o déficit assistencial e, principalmente nos estados de maiores desafios, salienta-se que no estado da Bahia, será necessário, até o ano de 2022, a criação de 248 Defensorias Públicas ou pelo menos que haja profissionais atendendo

¹⁰⁰ Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>. Acesso em 16 de novembro de 2017.

as 248 comarcas, já no Estado de Minas Gerais, será preciso a implementação de 193 núcleos de atendimento da Defensoria Pública Estadual e, por fim, em São Paulo, deverão ser criados 230 núcleos de atendimento até o ano limite para o cumprimento da Emenda Constitucional nº 80/2014.

3.3.3 As Defensorias Públicas da União

A Defensoria Pública da União (DPU), fundada em 1995, está instituída em todos os estados do Brasil.¹⁰¹ Assim como as Defensorias Públicas Estaduais, tem como intuito principal, oferecer a assistência jurídica, judicial, extrajudicial integral e gratuita aos cidadãos hipossuficientes.

Devido a sua legitimidade jurisdicional, a Defensoria Pública da União atua perante aos Juízos Federais, do Trabalho, Eleitorais, Militares, nos Tribunais Marítimos, perante as instâncias da Administração Pública Federal e perante aos Tribunais Superiores. Outrossim, a Defensoria Pública da União possui competências para atuar nas áreas dos Direitos Humanos, Previdenciária, Criminal, Tutela de Saúde e Cível. Segue abaixo um quadro que mostra a demanda nas áreas de atuação pela Defensoria Pública da União.



Gráfico 1 – Principais áreas de atuação dos Defensores Públicos Federais

Fonte: IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015)

Percebe-se no gráfico que, em relação a atuação profissional, três áreas se destacam, como aquelas as quais os Defensores Públicos Federais estiveram ligados. Como se nota,

¹⁰¹ Disponível em: http://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/Mapa_dpu_2015_web.pdf. Acesso em 17 de novembro de 2017.

86,7% dos Defensores Públicos se dedicaram a atuar no campo da Previdência Social, no que concerne, principalmente, ao Regime Geral da Previdência Social. Na tutela de saúde, 86,1 % dos integrantes da DPU patrocinaram as causas relacionadas a Hospitais Federais e medicamentos não disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Já no que se remonta a defesa criminal, a Defensoria Pública da União, que tem competência para atuar na defesa de crimes como o estelionato previdenciário, tráfico internacional de drogas e crimes contra o sistema financeiro nacional, obteve 82,2% de atuação.

Para além da defesa corriqueira nas principais áreas da sociedade, a Defensoria Pública da União tem estado presente em diversos campos, principalmente na atuação da defesa dos direitos difusos, que possuem um viés extremamente relevante na seara jurídico-constitucional do país. Como se verá no gráfico, existe um rol extenso de causas que podem ser patrocinadas pela Defensoria Pública da União.



Gráfico 2 – Áreas em que as unidades da Defensoria Pública da União participam

Fonte: IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015)

As questões envolvendo os Direitos Humanos figuram no topo de atuação entre as áreas consideradas de procura intermediária na Defensoria Pública da União. Entre as demais,

importa dizer que a Defensoria Pública da União contribui para consolidar de maneira ampla a atuação em praticamente todas as matérias. Em se tratando de assistência jurídica, não deve prevalecer o entendimento de que uma Defensoria tem mais legitimidade de atuação do que outra. Ao contrário disso, o que se deve prezar, é a atuação conjunta, haja vista o imenso desafio da implementação da assistência jurídica em todos os lugares do país.

Apesar de haver por parte das Defensorias Públicas uma visão de abrangência assistencial em diversas searas dos direitos, isto não significa que todas as regiões possuem a capacidade de implementar meios e pessoal suficiente para assegurar a defesa a qualquer tipo de adversidade que o hipossuficiente esteja passando.

No que cabe a Defensoria Pública da União, o número de unidades jurisdicionais que possuem número suficiente de Defensores Públicos Federais é ainda muito mais deficitário do que nas unidades em que possuem Defensorias Públicas Estaduais. O gráfico em seguida mostrará em números essa abrangência.

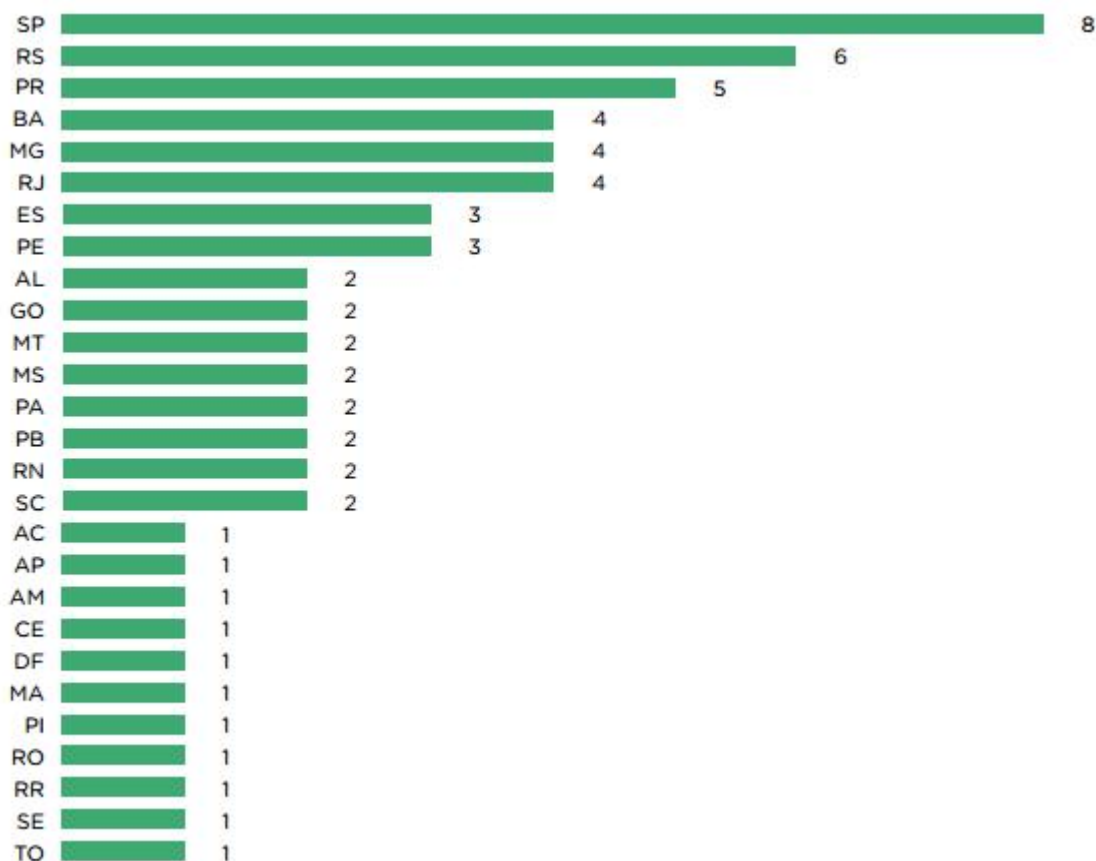


Gráfico 3 – Quantidade de unidades jurisdicionais que contam com ao menos um Defensor Público Federal, por estado.

Fonte: IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015)

Estabelecendo um paralelo entre o número de unidades jurisdicionais brasileiras que possuem Defensores Públicos Estaduais e Federais, não é difícil mensurar que a presença da Defensoria Pública da União é inferior. Esta realidade acaba que por sobrecarregar os Defensores Públicos Federais em suas lotações, fazendo com que a qualidade da assistência prestada não seja tão aprimorada quanto seria caso houvesse mais unidades portando Defensoria Pública, e ao mesmo tempo, um número maior de profissionais.

Verifica-se no gráfico acima que, até o ano de 2014, as regiões nas quais havia menos atuação de Defensores Públicos Federais eram principalmente os estados mais longínquos e desiguais do Brasil. A região norte, por exemplo, por suas próprias características e por ser zona fronteira a outros países, constitui uma das regiões que mais necessita da atuação da Defensoria Pública da União, sobretudo nas questões pertinentes a contrabando de mercadorias, conflitos de terra, nacionalidade, pedido de refúgio e tráfico internacional de drogas são temas exclusivos da atuação do Órgão de Defesa Federal.

Analisando o atual cenário da Defensoria Pública da União em 2017, percebe-se que desde 2014 o número de criação de novas Defensorias juntamente com atuação dos Defensores Públicos Federais nas unidades jurisdicionais dos estados foi baixo e a realidade das regiões mais pobres em quase nada mudou. À vista disso, a região Norte do país somente teve a criação de um único núcleo da DPU desde 2014, no estado do Pará. A região Centro-Oeste, do mesmo modo, somente criou apenas um núcleo, no estado do Mato Grosso. Na região Nordeste, não houve a criação de nenhum núcleo de atendimento da Defensoria Pública da União desde o último levantamento do Ministério da Justiça (IV Diagnóstico da Defensoria Pública). As regiões Sul e Sudeste obtiveram os maiores números de criação de Defensorias desde 2014. No Sudeste, Minas Gerais criou uma unidade, assim como o estado de Espírito Santo. A DPU, no estado de São Paulo, passou a atender em mais duas unidades jurisdicionais, enquanto no estado do Rio de Janeiro não houve nenhuma alteração, permanecendo a atender quatro unidades jurisdicionais do estado. A região Sul, a que comporta o maior número de Defensorias Públicas da União, criaram dois novos núcleos de atendimento, um no estado de Santa Catarina e um outro no estado do Rio Grande do Sul (estado com maior número de Defensoria Pública da União no Brasil).¹⁰²

¹⁰² Disponível em: <http://www.dpu.def.br/>. Acesso em 16 de novembro de 2017.

Considerando a disparidade entre o retrato de atuação das Defensorias Públicas, entende-se que as pessoas residentes próximas as comarcas são mais privilegiadas do que aquelas que vivem em localidades mais afastadas. Faz-se lembrar que, em relação à área criminal comum ou criminal militar, nas comarcas onde não há Defensoria Pública, a assistência jurídica para esses casos é suprida pela atuação de advogados dativos, nomeados pelos juízes das unidades jurisdicionais. Quanto a essa discussão, há tanto na doutrina quanto na jurisprudência, entendimentos acerca da inconstitucionalidade da atuação da advocacia dativa.¹⁰³

3.2 O dever estatal de ampliação progressiva dos serviços públicos de assistência jurídica no Brasil

A temática dos direitos sociais, positivados na Constituição Federal de 1988, por terem como característica inerente a sua natureza econômica, ou melhor, por terem se ser financiados pelo Estado em detrimento dos sujeitos carentes, demanda investimento financeiro e gastos que somente os governos podem dispor devido ao próprio mandamento constitucional. A imposição do gasto público sobre os direitos sociais leva a conceber que há um sentido de progressividade na assistência desses direitos, isso porque, se tratam de direitos aos quais não se podem desassistir, pelos quais, ainda, se deve prezar pela supremacia do princípio da dignidade humana.

A Constituição Federal de 1988 assegurou a assistência aos desamparados no art. 6º, e isto remete a criação de meios para assisti-los em todas as questões jurídicas da sociedade civil, principalmente quando se trata de órgãos que visam dar o ponto de partida para a busca de direitos negados pelo próprio Estado. Nesse sentido, e conforme foi visto nos tópicos anteriores, a criação das Defensorias Públicas, sem embargo dos avanços, ainda não está plenamente assegurada a todos que dela necessita.

¹⁰³**Da inconstitucionalidade da atuação da OAB no lugar da Defensoria Pública.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=202643>. Acesso em 17 de novembro de 2017.

Desde a redemocratização, com a promulgação da Carta Magna, já se passaram vinte e nove anos e é difícil não discernir a omissão ou insuficiência por parte da União e dos estados brasileiros, no plano federal e estadual (com a exceção de poucos estados), para o cumprimento constitucional da efetivação pela da assistência jurídica aos mais necessitados.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 reconhece o direito fundamental a assistência jurídica, e, concomitantemente, o art. 134 atribui a Defensoria Pública a função de nortear a função social da assistência jurídica aos necessitados. Evidencia-se que a implementação constitucional da Defensoria Pública fortaleceu, respectivamente, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, da Emenda Constitucional nº 74/2013 e da Emenda Constitucional nº 80/2014, bem como pelas profundas alterações da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, e essas inovações modificaram as estruturas das Defensorias Públicas e o modo como a população passou a enxergar o órgão de defesa.

Conforme se verificou nos itens anteriores deste capítulo, mais precisamente nos gráficos e mapas do IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, é visível que há um profundo descaso na implementação da política de ampliação das Defensorias Públicas, ou ao menos, a presença de Defensores Públicos nas comarcas do Brasil, nos moldes que se determina o art. 98 do ADCT. Os levantamentos afirmam e caracterizam o descumprimento do comando constitucional por parte do Estado, principalmente quando se percebe que foi necessário de uma Emenda Constitucional para determinar algo que já estava previsto na Constituição Federal, qual seja, a assistência jurídica gratuita aos comprovadamente necessitados. Isso fica mais que evidente que, no nosso país, para a implementação de políticas públicas que beneficiem a população mais necessitada, é preciso que haja grande imposição normativa, mesmo posteriormente ao que se determina na Carta Política.

O dever estatal de implementação progressiva do serviço de assistência jurídica por meio da criação e ampliação da estrutura e dos quadros da Defensoria Pública, como se verifica na discussão deste presente capítulo, é extremamente necessária, haja vista que atualmente o Brasil sofre uma de suas piores crises econômicas, tendo aumentado significativamente o número de assistidos à procura dos postos de atendimento das Defensorias Públicas do país. Vale ressaltar que, mediante a crise, o perfil dos assistidos nas Defensorias Públicas também mudou. Como exemplo disso, não é raro ver nos noticiários

todo o descaso que alguns estados tem tido com os servidores públicos, principalmente em relação ao atraso de salários, o que compromete a dignidade desses grupos.

Na “defesa” das Defensorias Públicas, por serem estes órgãos essenciais na vida da população carente do país, a jurisprudência tem se mostrado a cada dia mais presente no sentido de assegurar a legitimidade da Defensoria Pública, inclusive proferindo entendimentos acerca do controle jurisdicional referente a omissão do Estado no cumprimento da efetivação constitucional da assistência jurídica, no sentido de impor medidas negativas e positivas para fazer valer as disposições advindas de normas programáticas, como é o caso do art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Vejamos:

Nas palavras do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

A função constitucional da Defensoria Pública e a essencialidade dessa Instituição da República: a transgressão da ordem constitucional – porque consumada mediante inércia (violação negativa) derivada da inexecução de programa constitucional destinado a viabilizar o acesso dos necessitados à orientação jurídica integral e à assistência judiciária gratuitas (CF, art. 5º, LXXIV, e art. 134) – autoriza o controle jurisdicional de legitimidade da omissão do Estado e permite aos juízes e Tribunais que determinem a implementação, pelo Estado, de políticas públicas previstas na própria Constituição da República, sem que isso configure ofensa ao postulado da divisão funcional do Poder.¹⁰⁴

Por assim dizer, o Supremo Tribunal Federal tem sido o verdadeiro guardião do direito fundamental à assistência jurídica e do regime constitucional da Defensoria Pública.

Complementando esta premissa, é clarividente o entendimento do Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito, que assinala:

Logo, são elas, as Defensorias Públicas, que verdadeiramente democratizam o acesso às instancias judiciárias, efetivando o valor constitucional da universalização da justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF/88). Fazendo tal acesso um direito que se desfruta às expensas do Estado, de modo a se postarem (as Defensorias) como um luminoso ponto de interseção do constitucionalismo liberal com o social. Vale dizer, fazendo com que um clássico direito individual se mescle com um moderno direito social. E assim tornando a prestação jurisdicional do Estado um efetivo dever de tratar desigualmente pessoas economicamente desiguais. Os mais pobres a

¹⁰⁴Supremo Tribunal Federal, ED no AI 598.212/PR, 2ª Turma, Relator. Min. Celso de Mello, j. 25.03.2014.

compensar a sua inferioridade material com a superioridade jurídica de um gratuito bater às portas do Poder Judiciário.¹⁰⁵

No intuito de promover a efetivação do direito fundamental em questão, delega-se constitucionalmente ao Estado, por força dos arts. 5º LXXIV, e 134 da CF/88 e, principalmente pelas disposições trazidas pela Emenda Constitucional nº 80 de 2014, a adoção de medidas de natureza positiva, do mesmo modo como se costuma direcionar investimentos para a concretude dos direitos sociais básicos como saúde, educação, moradia. Em relação às Defensorias Públicas, caberá ao ente estatal a criação e estruturação da Defensoria Pública, tanto no âmbito estadual quanto federal, assim como dotar a instituição de cargos suficientes de Defensor Público e estrutura adequada para prestar o serviço público de assistência jurídica de forma qualificada.

Vale destacar que, não somente a omissão do ente estatal em criar a Defensoria Pública resulta em prática inconstitucional, como também toda a insuficiência que se verifica atualmente na promoção da assistência jurídica gratuita e integral a grande parte dos brasileiros necessitados. Para a mudança deste cenário, deve-se, portanto, como ponto de partida, planejar a estruturação dos novos núcleos de defesa nos moldes como já existem atualmente, ou seja, a visão para a criação dos núcleos de atendimento e do conjunto de profissionais que irão atuar deverão logo de início contar com a infraestrutura mínima para que os trabalhos sejam realizados com a melhor qualidade possível.

O número de profissionais deverá, sem óbices, ser elevado ao número necessário que possa atender a todos os solicitantes de assistência jurídica gratuita. Nesse viés, os Defensores Públicos deverão ser alocados em seus próprios estados de origem, evitando que haja desfalque no quadro de profissionais, por conta do desejo de muitos em regressarem a seus estados também de origem, o que, caso ocorra, sobrecarregaria as demandas aos Defensores Públicos que optassem ficar na localidade.

¹⁰⁵Supremo Tribunal Federal, ADI 3.643/RJ, Tribunal Pleno, Relator. Ministro Carlos Ayres Britto. 08.11.2006.

A divulgação dos serviços prestados pelas Defensorias Públicas nas localidades em que poderão estar presentes é outro meio importante que contribui para a conscientização da população a buscarem seus direitos perante o judiciário brasileiro.

O controle jurisdicional, por parte no nosso Sistema de Justiça, no que compete as disposições do art. 98 do ADCT, deve se manter em constante alerta, no sentido de obrigar a União, os Estados e o Distrito Federal a darem cumprimento ao estabelecido nas normas constitucionais como no aprimoramento de estrutura adequada ao seu funcionamento, haja vista a aplicação do princípio da proibição da insuficiência, como subprincípio decorrente do princípio da proporcionalidade, propugnada pela defesa aos direitos fundamentais.¹⁰⁶

A despeito da apreciável pretensão trazida pela Emenda Constitucional nº 80/2014 de dar provimento de cargos de Defensores Públicos a todas as unidades jurisdicionais do país, mesmo esta tendo escalonado uma prazo considerável de tempo para a configuração integral do disposto na norma, é indisputável afirmar que a consagração do disposto na Emenda se verifica imensamente utópica, principalmente quando se verifica a tradição político-jurídica, que é corriqueiramente omissa no interesse de agir em prol da população e da incorreta aplicação de verbas e recursos estatais.

¹⁰⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e proibição de insuficiência**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 47, mar-abr. 2004, p. 60.

CONCLUSÃO

O direito de acesso à justiça e da assistência jurídica gratuita foi construído ao longo do tempo, com iniciativas simplórias e não muito eficientes. No entanto, toda a trajetória até os dias atuais foi bastante significativa, pois, de certa maneira, teve a pretensão de influenciar novas experiências em busca da igualdade entre os indivíduos quanto a seus direitos.

Mauro Cappelletti, ao publicar a sua obra com a compilação dessas experiências, legou-nos não só um diagnóstico do acesso à justiça ainda na realidade dos anos 60, mas trouxe novas ideias que ampliaram os horizontes dos operadores do direito, ao lançar a sua Teoria das Ondas Renovatórias. Notadamente, o acesso à justiça através da assistência jurídica aos mais pobres, constitui sem sombra de dúvidas a materialização do princípio da dignidade da pessoa humana, como sendo o acesso à justiça mais um direito fundamental.

O acesso à justiça consolida-se como o principal direito de um regime jurídico-constitucional de viés democrático. Outrossim, o acesso à justiça necessita constantemente traçar o caminho, ao conceber as condições de cabal igualdade, o que já remonta o entendimento mais que positivado, que obriga o Estado a assegurar, além do acesso ao conjunto de instituições de justiça, o pleno exercício de tal direito em condições de igualdade.

A Defensoria Pública é inovação constitucional trazida pela Constituição Federal de 1988. A Carta Política, com o intuito de reforçar o regime constitucional da Defensoria Pública brasileira, na defesa e promoção dos direitos fundamentais dos indivíduos e grupos sociais, estabeleceu um modelo público de assistência jurídica integral e gratuita aos comprovadamente necessitados, pelo qual foi preciso modificações para o constante fortalecimento da Instituição Defensiva.

A partir de então, a Defensoria Pública necessitava alavancar o seu propósito de defesa, que mediante as inovações legislativas (LC 80/94, LC 132/2009, EC 74/2013, EC 80/2014), ao longo de vinte e nove anos, o Órgão de Defesa ganhou mais notoriedade e sua abrangência estrutural e organizacional foi tomando proporções ainda mais relevantes para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Essa abordagem, considerando a desigual realidade brasileira, coloca a Defensoria Pública, além da defesa judicial dos direitos sociais de tais pessoas, como uma das instituições mais importantes para a vida do cidadão, haja vista que os necessitados não podem viver sem a atuação das Defensorias Públicas, nem as Defensorias Públicas almejariam os seus principais objetivos sem a presença dos assistidos.

Como se verificou neste presente trabalho, a insuficiência de Defensorias Públicas nas unidades jurisdicionais e comarcas do Brasil, juntamente com a falta de Defensores Públicos é um assunto muito atual que retrata a realidade da assistência jurídica gratuita. A omissão estatal em promover os direitos assegurados em lei, impede que a assistência jurídica integral e gratuita chegue a todos de maneira igualitária, asseverando a desigualdade quanto ao acesso à justiça.

Nas alterações encontradas no art. 98 do ADCT, inseridos pela Emenda Constitucional nº 80/2014, por mais que se entenda que tal dispositivo possui um caráter programático, uma vez que sua previsão não tem o caráter de resolução imediata, tal norma apresenta eficácia jurídica até o tempo limite imposto pelo poder constituinte reformador. A norma programática, pela sua carga interpretativa da constituição, eleva a Defensoria Pública a um nível de relevância essencialmente conectado com a função jurisdicional do Estado.

É necessário que um círculo de esforços por parte dos governos sejam priorizados para a democratização e ampliação das Defensorias Públicas em âmbito nacional, tanto no que consiste as Defensorias Públicas dos Estados, nas quais possuem as maiores demandas de necessitados, quanto nas Defensorias Públicas da União que, atualmente, tem uma presença muito aquém do suficiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Editora Forense. 10 ed. Rio de Janeiro, 1996.

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para Todos: Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2006.

BARBOSA, Ruy. **Trecho do Discurso de Paraninfo ‘Oração aos Moços’**. Original no Arquivo da FCRB. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/scripts/scripts/ru/mostrafransesrui.idc?CodeFrase=1107>.

BRASIL. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>.

BRITO, Gilton Batista. **O Acesso à Justiça, a Teoria da Mediação e a Resolução 125/2010 do CNJ**. In. Revista da Ejuse. Nº 20, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. Lúmen Juris: Rio de Janeiro, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Editora: Fabris. Porto Alegre, 1988.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição e a Defensoria Pública**. Revista de Direito da Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1992.

CAVALCANTI, Fabiano Robalinho. **Arbitragem**. In. Cadernos Colaborativos. 1ª Ed. FGV. Rio de Janeiro, 2016.

CUNHA, Luciana Gross Siqueira. **O Acesso à Justiça e a Assistência Jurídica em São Paulo**. USP. São Paulo, 1999.

CURY, César Felipe. **Novos Tempos na Justiça**. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro, 2015.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Editora: Forense. Rio de Janeiro, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Editora: JusPodivum. Salvador, 2016

FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à Justiça: da Contribuição de Mauro Cappelletti à Realidade Brasileira**. Editora: Lúmen Juris. Rio de Janeiro, 2009.

GASTALDI, Susana. **As Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça e da Razoável Duração do Processo**. Genjurídico, 2015. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/08/11/os-principios-constitucionais-do-acesso-a-justica-e-da-razoavel-duracao-do-processo/>.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Assistência Jurídica Pública: Direitos Humanos e Políticas Sociais**. Editora: Juruá. Curitiba, 2010.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**. Editora: JusPodivum. Salvador, 2015.

LAZZARI, João Batista. **Os Princípios Constitucionais do Acesso à Justiça e da Razoável Duração do Processo**. Genjurídico, 2015. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/08/11/os-principios-constitucionais-do-acesso-a-justica-e-da-razoavel-duracao-do-processo/>.

MELLO, Michele Damasceno Marques. **Considerações sobre a Influência das Ondas Renovatórias de Mauro Cappelletti no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2010. Disponível em: https://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212492.pdf.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. Editora: Juspodivum. Salvador, 2016.

PAIVA, Caio; e SILVA, Franklyn Roger Alves. **Autonomia da Defensoria não se esgota com a equiparação com a Magistratura**. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-30/tribuna-defensoria-autonomia-defensoria-nao-esgota-equiparacao-magistratura>.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. Editora: Saraiva. São Paulo, 2013.

ROSSÉS, José Pedro Oliveira. **O Fortalecimento da Defensoria Pública com a Emenda Constitucional nº 80/2014**. Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862. Teresina, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29527/o-fortalecimento-da-defensoria-publica-no-brasil-com-a-emenda-constitucional-n-80-2014>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e Proporcionalidade: O Direito Penal e os Direitos Fundamentais entre Proibição de Excesso e Proibição de Insuficiência.** Revista Brasileira de Ciências Criminas. N.47, mar - abr. Ano 2004.

SILVEIRA, Alfredo Balthazar da. **O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros: Memória Histórica da sua Fundação de sua Vida 1843-1943.** Rio de Janeiro, 1994.

SOUZA, Luciane Moessa de; OLIVEIRA, Igor Lima Goettenauer de. **Resolução Consensual de Conflitos Coletivos Envolvendo Políticas Públicas.** 1ª Ed. UNB. Brasília, 2014. Disponível em: https://issuu.com/adamsistemas/docs/adam_resol_cons_conf_pp.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos e Defensoria Pública.** Boletim do IBCrim. São Paulo, 2002. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim/135-115-Junho2002/?ano_filtro=2002.

